

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro, que cria a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia.

Decreto-Lei n.º 6/83/M:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968. (Obra Social dos Serviços de Marinha). — Revoga o Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho.

Decreto-Lei n.º 7/83/M:

Fixa as condições de ingresso e de promoção do pessoal dos quadros de chefia e de oficiais dos serviços de registo e notariado do território de Macau.

Decreto-Lei n.º 8/83/M:

Reorganiza o sector dos Registos e Notariado.

Decreto-Lei n.º 9/83/M:

Aprova o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia.

Portaria n.º 9/83/M:

Fixa as gratificações mensais aos funcionários da Obra Social dos Serviços de Marinha.

Portaria n.º 10/83/M:

Abre um crédito especial de \$1 500,00 a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território.

Portaria n.º 11/83/M:

Aprova o orçamento ordinário da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1983.

Portaria n.º 12/83/M:

Dá nova distribuição à verba inscrita no n.º 1, artigo 150.º, capítulo 5.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 13/83/M:

Atribui ao Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde um fundo permanente de \$80 000,00.

Portaria n.º 14/83/M:

Dá nova distribuição à verba inscrita no n.º 15, artigo 267.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 15/83/M:

Autoriza o Banque Nationale de Paris a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 16/83/M:

Autoriza o Banco Citibank, N. A., a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 17/83/M:

Autoriza The Chartered Bank a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 18/83/M:

Autoriza o Banque Indosuez a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 19/83/M:

Autoriza o Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 20/83/M:

Autoriza o European Asian Bank, A. G., a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 21/83/M:

Autoriza o Banco Totta & Açores, E. P., a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 22/83/M:

Autoriza o Banco Pinto e Sotto Mayor, E. P., a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 23/83/M:

Autoriza o Banco Fonsecas e Burnay, E. P., a abrir uma sucursal em Macau.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 2/83/ADM, que subdelega várias competências no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Despacho n.º 2/83/AS, que subdelega no chefe do Gabinete de Comunicação Social a competência para autorizar deslocações de funcionários a Hong Kong.

Extracto de despacho.

Lista de antiguidade dos funcionários do quadro administrativo da Repartição do Gabinete, referida a 31 de Dezembro de 1982.

Conselho Consultivo do Governo:

Lista de antiguidade do pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo, relativa a 31 de Dezembro de 1982.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de despachos

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatística:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Juizo de Direito da Comarca de Macau:

Declaração.

Procuradoria da República de Macau:

Extractos de portarias.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Imprensa Nacional:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Extracto de despacho.

Declarações.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declarações.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Repartição do Gabinete. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de dois lugares de escritório-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção a adjunto técnico de 2.ª classe das actividades gimnodesportivas.

Dos Serviços de Estatística, sobre o concurso para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a auxiliar de 3.ª classe do quadro técnico.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão em dívida deixada por um falecido chefe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe de esquadra, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento da Caixa do Tesouro, referente ao mês de Dezembro de 1982.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a apresentação de declaração dos contribuintes do imposto complementar.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Artigos Electrónicos Wai Seng».

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a chefe de secção.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o provimento de 3 vagas de técnico de 2.ª classe do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o provimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico.

Do Corpo de Bombeiros, sobre o concurso de promoção a subchefe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista de classificação do único candidato aprovado no concurso para o provimento de lugar de encarregado-geral de oficinas da Secção de Oficinas e Transportes.

Do Instituto Emissor de Macau, E. P., tornando pública a lista das instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária e de crédito no Território.

Do mesmo Instituto, tornando pública a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 4, de 22 de Janeiro de 1983, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 5/83/M:**

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC). — Revoga o Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro.

Portaria n.º 8/83/M:

Fixa em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior.

目 錄

澳門政府

核准設立經濟司諮詢委員會之一月十五日第三／八三／M號法令中文譯本

第六／八三／M號法令：

修正一九六八年三月十六日第四八二七七號國令第十一條條文（海軍軍務廳福利會）——撤消六月十九日第二四／七六／M號法令

第七／八三／M號法令：

訂定澳門地區登記及立契人員領導團體之人員進入及晉升條件

第八／八三／M號法令：

關於重組登記及立契部門

第九／八三／M號法令：

核准經濟司內部章程

第九／八三／M號訓令：

訂定海軍軍務廳福利會職員每月津貼

第一〇／八三／M號訓令：

特開款項一千五百元作為撥入本澳總預算冊平常支出部門

第一一／八三／M號訓令：

核准海軍軍務廳福利會一九八三經濟年度平常預算冊

第一二／八三／M號訓令：

將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門第五章第一五〇條一款所指款項重新分配

第一三／八三／M號訓令：

撥款八萬元作為衛生司行政委員會常備基金

第一四／八三／M號訓令：

將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二六七條一五款所指款項重新分配

第一五／八三／M號訓令：

核准法國國家巴黎銀行在澳門開設一分行

第一六／八三／M號訓令：

核准萬國寶通銀行在澳門開設一分行

第一七／八三／M號訓令：

核准渣打銀行在澳門開設一分行

第一八／八三／M號訓令：

核准法國東方滙理銀行在澳門開設一分行

第一九／八三／M號訓令：

核准國際信用商業銀行在澳門開設一分行

第二〇／八三／M號訓令：

核准歐亞銀行在澳門開設一分行

第二一／八三／M號訓令：

核准Totta & Ayres銀行在澳門開設一分行

第二二／八三／M號訓令：

核准Pinto e Sotto Mayor銀行在澳門開設一分行

第二三／八三／M號訓令：

核准Fonsecas e Burnay銀行在澳門開設一分行

秘書處

第二／八三／ADM號批示 轉授予民政廳廳長數職權

第二／八三／AS號批示 關於轉授予新聞廳廳長，核准其人員往港之職權

批示綱要一件

截至一九八二年十二月三十一日秘書處行政團體人員年資表

政府諮詢會

截至一九八二年十二月三十一日諮詢會辦事處人員年資表

民政廳

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書一件

統計廳

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

郵電司

批示綱要數件

澳門法院

聲明書一件

澳門檢察官公署

訓令綱要數件

經濟司

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要一件

聲明書一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

聲明書數件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書數件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察司：

批示綱要一件

官署文告

秘書處佈告 關於招考填補行政團體三等書記

兼打字員兩缺應考人確定成績表

華務廳佈告 關於招考填補行政團體三等文員

一缺考試事宜

教育文化司佈告 關於考升行政團體一等書記兼打

字員考試事宜

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等文員

數缺准考人臨時名單

教育文化司佈告 關於考升體育活動二等助理技術

員唯一應考人考試成績表

統計廳佈告 關於招考填補技術團體統計技術

員數缺考試事宜

統計廳佈告 關於考升技術團體三等助理員考

試典試委員會之組織

財政司佈告 仰關係人到領澳門治安警察廳一

已故退休區長遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領澳門治安警察廳一

已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 關於考升公帑催征團體二等公帑

催征書記官考試事宜

財政司佈告 關於一九八二年十二月份國庫活

動概況

澳門市公鈔局佈告 關於純利稅納稅人申報書遞交

事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「衛星電子廠」

工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於考升科長應考人考試成績表

經濟司佈告 關於招考填補行政團體三等書記

兼打字員數缺考試事宜

經濟司佈告 關於以審查文件方式招考填補技

術團體二等技術員三缺考試事宜

經濟司佈告 關於以審查文件方式招考填補技

術團體二等助理技術員一缺考試事宜

消防隊佈告 關於考升副區長考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補工場及運輸工場總

管一缺唯一應考人考試成績表

澳門發行機構佈告 關於公佈獲准在本澳從事銀行

及信用活動之信用機構名單

澳門發行機構佈告 關於公佈獲准從事活動之保險

公司名單

法律文告及其他

附註：一九八三年一月廿二日第四號政府公

報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第五／八三／M號法令：

核准工商業發展基金會章程——撤銷十一月二

十四日第三七／七九／M號法令

第八／八三／M號訓令：

將商業銀行及主事務所設在本地之商業銀行本
地辦事處之稽查稅率訂定為百分之〇·二Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU**

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro.

法令 第三／八三／M號 一月十五日

一、一九七九年十一月二十四日第三七／七九／M號法令——將經濟廳局部改組——核准設立工商業發展基金會（FDIC），目的是扶助促進工業及推行出口等方面。

基金會組織法例曾預料它將由總委員會協助，具有諮詢作用，以配合私人經濟媒介在該活動範圍內之有關干預予以制度化的需要。

二、但是，在一九八二年八月七日第一〇／八二／M號法律訂定有關機構新的內部組織時，預料將設立附屬經濟司的工商業發展基金會及經濟司諮詢委員會。

基此，法例制定者選擇將該諮詢機構獨立化，並在有關本身職權範圍內，主要作為經濟司的諮詢機關。

本法令——構成經濟司各部門總章程的一部份，目的在於將諮詢委員會的內部章程及活動予以制度化。

三、諮詢委員會雖維持作為政府諮詢機構的性質，但在經濟司活動範圍內能確保經濟媒介及其具有代表性組織更為廣泛及有效力。

因此，本法令將諮詢委員會的干預範圍予以提高及擴大，其活動將由現在開始在經濟司以及與該司所訂定目的之情況下予以發展，除將以往給予基金會總委員會的職權轉予諮詢委員會外，本法令亦按照各機構諮詢作用的新形式指定新的職權範圍。

此外，設法將諮詢委員會的組織及活動具有顯著的靈活性質，如此，在諮詢委員會活動得以全面開展的同時，本法令亦預料增設特別委員會的可能性，其有關組織、活動方式及專有職權，將按具體情況及有關需要研究事項的性質予以指定。

基上所述；

鑒於一九八二年八月七日第一〇 / 八二 / M號法律第三五條之規定；

經聽取諮詢會的意見；

總督合行使一九七六年二月十七日第一 / 七六號基本法頒行的澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條（性質及制度）

一、設立一經濟司諮詢委員會，簡稱諮委會。該會的專有職權範圍，尤其在商業、工業及出口等政策方面，對經濟司作為諮詢機關。

二、諮委會受本法令的規定管制，並受本法令第二條三款將來通過的內部章程所管制。

第二條（職權）

一、諮委會職權如下：

- A 有關部門方面，按照本法令的規定確保經濟媒介具有代表性的組織參與；
- B 對經濟司的計劃及有關活動報告提出意見；
- C 對工商業發展基金會預算冊的年結帳目提出意見；
- D 對經濟司的活動予以關注，並作出認為適宜的任何提議或建議；

二、諮委會有職責對交來的所有事項提出意見，尤其：

- A 管制本地區經濟活動之法例草案的一般性基礎；
- B 對澳門為合約一方的雙邊或多邊經濟協議的談判；
- C 對支持本地區工業發展及投資計劃；
- D 對促進本澳產品出口的計劃；
- E 對基金會行政委員會的建議及議決；

三、諮委會倘認為適宜時，得制定本身內部章程。

第三條（組織）

一、諮委會由經濟司長主持，其組織成員如下：

- A 研究計劃室主任
- B 商業廳長
- C 工業廳長
- D 出口促進廳長

E 經澳門發行機構建議，由總督以批示方式委任之財經金融代表一人

F 按下款指派的私人經濟方面代表六人

G 由總督以批示方式委任之銀行界代表一人

H 由總督以批示方式委任之保險業代表一人

二、上款F項所指六名代表，其中四人經下列企業化社團推派，由總督以批示方式委任：

A 澳門廠商會推派一人

B 毛織毛紡廠商會推派一人

C 澳門商會推派一人

D 出口商會推派一人

三、本條一款E項及續後各項所指委員任期為一年，有關委派應以相同行為及形式指定有關候補委員。

四、諮委會的組織及有關委員的委任方式，得由總督以批示更改。

第四條（活動方式）

一、諮委會以大會或專門委員會方式開展活動。

二、諮委會全體會員大會通常每三個月舉行一次，倘主席在總督指示下或其本人主動又或其中三名委員提出充分理由的建議下，得召開特別會議。

三、諮委會的議決須有大多數成員出席及半數以上的表決始發生效力，但主席有表決權。

四、倘意見有編定時，得容許以聲明表決方式進行。

五、總督每次認為適宜時，得參與諮委會會議。在此情況下，會議由總督主持。

六、倘有關事項的性質被認為有必要時，主席本人得提議或在諮委會要求下邀請對該等事項有深刻認識之人士出席，但無表決權。

七、每次會議得繕寫會議紀錄，並呈交諮委會各委員通過及簽署。

八、諮委會委員及按本法令規定參與其工作的其他人士，免除執行其本身有關職務，但須為諮委會通知參與者。

九、出席諮委會會議，得按法例之規定領取出席費。

第五條（專門委員會）

一、諮委會將在工業、商業及出口等政策範圍內設立專門委員會，總督倘認為適宜時，得核准設立其他委員會，以便分析某些問題。

二、除下列各款規定外，每一專門委員會的組織、活動方式及專有職權等，必須符合有關事項的性質，其主席經事先聽取諮委會意見後作出規定。

三、對各專門委員會討論各事項有深刻認識的專業人士，得由總督以批示方式委任有關專門委員會的永久性或臨時性成員。

四、倘屬上述情況，對被委任人士的制約與諮委會永久性委員相同。

五、各專門委員會的活動方式將引用上條六款及續後各款的必須適應部份。

第六條（資料提供的要求及保密義務）

一、爲着履行有關職責，諮委會有權在不妨礙由若干或指定或可被指定的人士或機構提供給經濟司資料的保密性質所引致的限制情況下，要求提供爲其履行職責所需的一切資料。

二、諮委會各成員對在執行有關職務時所獲知的事項有保密義務，但不妨礙對其所代表方面有責任報告的義務。

第七條（秘書處）

一、諮委會秘書處在經濟司長主動情況下由該司人員組成。

二、秘書處職責如下：

- A 派發開會通知書；
- B 編製諮委會會議紀錄，並在通過後送交出席有關會議的委員簽署；
- C 確保諮委會辦事處的日常事務；
- D 爲諮委會良好活動所必需的支持提供服務。

三、秘書處的成員無投票權。

四、秘書處成員倘被其主席委派出席會議時，按法例規定有權領取出席費。

第八條（負擔）

諮委會活動所引致的負擔，將由基金會本身預算冊內撥款支付。

第九條（疑義的解決）

因執行本法令所生的疑義，將由總督以批示解決之。

第一〇條（生效）

本法令由一九八三年一月一日起生效。

一九八三年一月十二日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 6/83/M

de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar o artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Na Obra Social dos Serviços de Marinha poderão ser atribuídas gratificações mensais as quais constituirão encargos do orçamento privativo daquele organismo e serão fixadas por portaria.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 7/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. O presente decreto-lei regula as condições de ingresso e de promoção do pessoal dos quadros de chefia e de oficiais dos serviços de registo e notariado do território de Macau.

2. As designações funcionais do pessoal referido no número anterior e as correspondentes categorias de vencimentos são as que constam do mapa anexo a este diploma.

3. Além do pessoal referido no n.º 1 desta disposição, só serão admitidos a prestar serviço próprio de oficiais das repartições de registo e notariado:

a) Os assalariados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente cuja admissão, a título eventual, for autorizada pelo Governador ou pela entidade em que este delegar;

b) Os indivíduos que, possuindo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, sejam autorizados pelo conservador ou notário, sob responsabilidade destes, a estagiar, a título gratuito, nos serviços de registo e notariado.

4. O período de serviço eventual para tarefas de natureza predominantemente administrativa não pode ter duração superior a um ano.

Artigo 2.º**(Legislação subsidiária)**

Aos concursos previstos neste diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e o Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e

de Promoção, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Artigo 3.º

(Ressalva)

As condições de ingresso e de promoção estabelecidas nos artigos seguintes não prejudicam o regime constante do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 4.º

(Quadros)

Os conservadores, notários e oficiais de registo e notariado são integrados em três quadros distintos: o dos Registos Predial, Comercial e da Propriedade Automóvel, o do Registo Civil e o do Notariado.

CAPÍTULO II

Quadro de chefia

Artigo 5.º

(Concurso documental)

1. O ingresso nos quadros de chefia far-se-á mediante concurso documental entre indivíduos que, reunindo os requisitos de ingresso na função pública territorial, sejam licenciados em Direito por Universidade portuguesa.

2. O Governador poderá nomear licenciados em Direito para os lugares de conservador e notário, independentemente de concurso, no caso previsto no n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e em outros casos de reconhecido interesse público.

Artigo 6.º

(Abertura do concurso)

1. O concurso referido no artigo anterior será aberto simultaneamente em Macau e em Portugal com um aviso publicado no *Boletim Oficial* e no *Diário da República* com a antecedência mínima de 30 dias.

2. Os requerimentos para o concurso poderão ser entregues ao Procurador-Geral Adjunto, em Macau, ou, em Lisboa, no local ou à entidade que for designada pelo Governo do Território, designação que constará do aviso de abertura do concurso.

3. Findo o prazo de abertura do concurso, será solicitado, por via telegráfica e à entidade competente, a remessa, por via aérea e pelo seguro do correio, dos requerimentos e demais documentação apresentada.

Artigo 7.º

(Publicação das listas)

As listas, provisória e definitiva, dos candidatos ao concurso serão publicadas apenas no *Boletim Oficial* do Território.

Artigo 8.º

(Júri)

O júri do concurso para o provimento dos lugares dos quadros de chefia será constituído pelo Procurador-Geral Adjunto que presidirá e por dois vogais designados pelo Governador de entre os notários e conservadores do Território.

Artigo 9.º

(Graduação dos concorrentes)

Os concorrentes serão graduados, conforme o quadro em que se inserirem os lugares a prover, pela ordem seguinte:

1. Conservadores ou notários do correspondente quadro da República, segundo a respectiva classe, classificação de serviço e antiguidade na classe.

2. Conservadores, notários não abrangidos na alínea anterior e magistrados judiciais e do Ministério Público, segundo a classe, classificação de serviço e antiguidade na classe e na função.

3. Indivíduos que satisfaçam às condições legalmente exigidas para o ingresso na carreira de conservadores e de notários dos quadros da República, segundo a respectiva classificação.

4. Classificação universitária.

5. Tempo de serviço prestado ao Estado, de preferência no Território.

Artigo 10.º

(Insuficiência de classificação)

Não poderão ser providos nos lugares de conservadores e notários os concorrentes vinculados à função pública cuja última classificação de serviço tenha sido inferior à de «Bom».

Artigo 11.º

(Conservadores do Registo Comercial e da Propriedade de Automóvel)

Os conservadores privativos do registo comercial e da propriedade automóvel da Direcção-Geral dos Registos e Notariado consideram-se, para efeitos de provimento, de 1.ª classe.

Artigo 12.º

(Classificação de serviço dos conservadores e notários do Território)

Para efeitos do disposto no artigo 9.º, a classificação de serviço dos conservadores e dos notários do Território será a que resulte das informações de serviço referentes aos últimos três anos ou, não as havendo, a que lhes seja atribuída mediante parecer da entidade a quem caiba a superintendência das conservatórias e dos cartórios notariais.

CAPÍTULO III

Quadros de oficiais

Artigo 13.º

(Ingresso nos quadros de oficiais de registo e notariado)

O ingresso nos quadros de oficiais de registo ou notariado far-se-á pelo grau mais baixo da hierarquia respectiva (escriturário de 3.ª classe) mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que, reunindo os requisitos de ingresso na função pública territorial, tenham como habilitações mínimas o nono ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 14.º

(Mudança de escalão e promoções)

1. Os primeiros-ajudantes dos quadros a que se refere o artigo anterior ascendem à letra «G» ao completarem 5 anos de efectivo serviço, com boas informações no escalão anterior.

2. O acesso dos restantes lugares far-se-á por promoção mediante concurso de provas práticas a que serão opositores obrigatórios os oficiais que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior do respectivo quadro; esse prazo será reduzido para dois anos relativamente aos oficiais cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Artigo 15.º

(Vagas em número superior ao dos concorrentes aprovados)

Quando o número de candidatos aprovado em concurso anterior não for suficiente para preencher as vagas ocorridas dentro do prazo da sua validade ou quando não houver opositores obrigatórios em número suficiente, o Governador poderá autorizar a admissão ao concurso de promoção e a título voluntário, de oficiais da mesma categoria que ainda não tenham servido pelo tempo a que se refere o artigo anterior ou ainda, na falta ou insuficiência destes, os de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço prestado nessa categoria.

Artigo 16.º

(Programa dos concursos)

Os programas dos concursos de ingresso e promoção referidos nos artigos anteriores serão aprovados pelo Governador em regulamento próprio ou no despacho que autorizar a abertura de cada concurso e, em qualquer dos casos, serão publicados no *Boletim Oficial* juntamente com o respectivo aviso de abertura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Condição de promoção do actual pessoal do quadro de oficiais)

É condição de promoção do actual pessoal do quadro de oficiais dos registos e notariado, a posse do nono ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 18.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 19.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada a legislação em contrário.

Artigo 20.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Quadros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia

Conservador dos Registos	D
--------------------------------	---

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante	H/G
Segundo-ajudante	J
Terceiro-ajudante	L
Escriturário de registo de 1.ª classe	O
Escriturário de registo de 2.ª classe	Q
Escriturário de registo de 3.ª classe	S

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia

Conservador do Registo Civil	D
------------------------------------	---

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante	H/G
Segundo-ajudante	J
Terceiro-ajudante	L
Escriturário de registo de 1.ª classe	O
Escriturário de registo de 2.ª classe	Q
Escriturário de registo de 3.ª classe	S

SECRETARIA NOTARIAL

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia

Notário D

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante H/G

Segundo-ajudante J

Terceiro-ajudante L

Escrutário-notarial de 1.ª classe O

Escrutário-notarial de 2.ª classe Q

Escrutário-notarial de 3.ª classe S

Decreto-Lei n.º 8/83/M**de 29 de Janeiro**

O considerável surto de progresso verificado no Território nos últimos anos teve como natural reflexo no sector dos registos e notariado, um acréscimo desusado no volume de serviço, para o qual as estruturas existentes não estavam preparadas. Urge pois dar nova dimensão aos respectivos serviços.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

A actual Conservatória dos Registos é desdobrada em três conservatórias: a Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, a Conservatória do Registo Predial de Macau e a Conservatória do Registo Predial das Ilhas.

Artigo 2.º

1. A Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre todo o Território.

2. A Conservatória do Registo Predial de Macau terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre a respectiva área.

3. A Conservatória do Registo Predial das Ilhas terá sede na vila da Taipa e jurisdição sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

Artigo 3.º

1. A Conservatória do Registo Civil de Macau é desdobrada em três conservatórias.

2. A 1.ª Conservatória terá jurisdição sobre as freguesias da Sé, S. Lourenço e S. Lázaro;

A 2.ª Conservatória, sobre as freguesias de Santo António e Nossa Senhora de Fátima;

A 3.ª Conservatória, sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

3. As Conservatórias referidas no número anterior terão a competência que é atribuída pelo Código do Registo Civil às conservatórias do registo civil, sem prejuízo porém do disposto no artigo seguinte.

4. São extintos a Delegação do Registo Civil das Ilhas e o Posto do Registo Civil de Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 4.º

É criada, a título provisório, a 4.ª Conservatória do Registo Civil com sede na cidade de Macau, jurisdição sobre todo o Território e competência para, em exclusivo, efectuar o registo de nascimento ocorrido há mais de um ano em relação à data da respectiva declaração ou equivalente.

Artigo 5.º

É extinta a Secretaria Notarial e criados em sua substituição 3 cartórios notariais: o primeiro e o segundo com sede em Macau e o terceiro com sede na ilha da Taipa.

Artigo 6.º

A competência territorial dos 1.º e 2.º cartórios notariais será a da área da cidade de Macau e a do 3.º cartório a das ilhas de Taipa e Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Notariado.

Artigo 7.º

1. A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória do Registo Civil e o Cartório Notarial sediados na ilha da Taipa funcionarão anexados.

2. A oportuna desanexação dos departamentos referidos no número anterior será determinado por portaria do Governador.

Artigo 8.º

Os livros e documentação actualmente existente serão divididos entre os novos departamentos, nos termos a definir em despacho do Procurador-Geral Adjunto, ouvidos os conservadores e notários do Território.

Artigo 9.º

1. O pessoal dos quadros de chefia, de oficiais e dos serviços gerais dos registos e notariado poderá ser transferido de um para outro dos departamentos do mesmo ramo, ou colocado em qualquer deles em regime de destacamento conforme as necessidades de serviço.

2. Entendem-se que pertencem ao mesmo ramo as Conservatórias do Registo Predial e do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel.

3. O actual pessoal dos quadros referidos no n.º 1 será distribuído pelos novos departamentos, tendo em atenção o ramo em que se insere o respectivo quadro, mediante despacho do Governador, ouvido o Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

1. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

2. Em Macau, a substituição de qualquer dos conservadores far-se-á por outro conservador ou pelo respectivo ajudante, conforme for determinado pelo Governador ou pela entidade em que este delegar.

3. É aplicável o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, à substituição de qualquer dos notários.

2. O regime previsto no número anterior não prejudica a faculdade de, na falta de designação pelo Governador e perante situação imprevista que careça de decisão imediata, a entidade a quem caiba a superintendência das Conservatórias e dos Cartórios Notariais, adoptar as disposições que julgar mais convenientes para a substituição, que subsistem até decisão posterior do Governador.

Artigo 11.º

Os processos a que se refere o artigo 4.º, actualmente pendentes na Conservatória do Registo Civil, transitarão para a 4.ª Conservatória logo que esta se encontre instalada.

Artigo 12.º

1. O quadro do pessoal dos serviços de registo e notariado será o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. As alterações ao quadro referido no número anterior serão, no futuro, efectuadas por simples portaria.

Artigo 13.º

As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 14.º

1. A instalação das novas conservatórias e cartórios notariais, a efectivar quando estiverem reunidas as condições que permitam a entrada em funcionamento de cada um dos novos departamentos, será declarada em portaria do Governador.

2. Até à instalação referida no número anterior o serviço de registos e notariado será assegurado pelos meios actualmente vigentes.

Artigo 15.º

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, por crédito especial a abrir por recurso à conta de saldos dos anos económicos findos.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

I. CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DE MACAU

Quadro de chefia

Conservador 1

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante 1

Segundo-ajudante 1

Terceiro-ajudante 1

Escriturário de registo de 1.ª classe 2

Escriturário de registo de 2.ª classe 3

Escriturário de registo de 3.ª classe 4

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis 1

Servente 1

II. CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

Quadro de chefia

Conservador 1

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante 1

Segundo-ajudante 1

Terceiro-ajudante 1

Escriturário de registo de 1.ª classe 1

Escriturário de registo de 2.ª classe 2

Escriturário de registo de 3.ª classe 3

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis 1

Servente 1

III. CONSERVATÓRIAS DO REGISTO CIVIL

1.ª Conservatória

Quadro de chefia

Conservador 1

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante 1

Segundo-ajudante 1

Terceiro-ajudante 1

Escriturário de registo de 1.ª classe 2

Escriturário de registo de 2.ª classe 3

Escriturário de registo de 3.ª classe 4

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis 1

Servente 1

2.ª Conservatória

Quadro de chefia

Conservador 1

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturário de registo de 1.ª classe	1
Escriturário de registo de 2.ª classe	2
Escriturário de registo de 3.ª classe	3

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis	1
Servente	1

4.ª Conservatória

Quadro de chefia

Conservador	1
-------------------	---

Quadro de oficiais de registo

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturário de registo de 1.ª classe	1
Escriturário de registo de 2.ª classe	2
Escriturário de registo de 3.ª classe	3

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis	1
Servente	1

IV. CARTÓRIOS NOTARIAIS

1.º Cartório Notarial

Quadro de chefia

Notário	1
---------------	---

Quadro de oficiais de notariado

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturário notarial de 1.ª classe	1
Escriturário notarial de 2.ª classe	2
Escriturário notarial de 3.ª classe	3

Quadro dos serviços gerais

Condutor de automóveis	1
Servente	1

2.º Cartório Notarial

Quadro de chefia

Notário	1
---------------	---

Quadro de oficiais de notariado

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturário notarial de 1.ª classe	1
Escriturário notarial de 2.ª classe	2
Escriturário notarial de 3.ª classe	3

Quadros dos serviços gerais

Condutor de automóveis	1
Servente	1

CONSERVATÓRIA E CARTÓRIO NOTARIAL ANEXADOS, DAS ILHAS

Quadro de chefia

Conservador-Notário	1
---------------------------	---

Quadro de oficiais de registo e notariado

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturário notarial e de registo de 1.ª classe	1
Escriturário notarial e de registo de 2.ª classe	2
Escriturário notarial e de registo de 3.ª classe	3

Quadros dos serviços gerais

Condutor de automóvel	1
Servente	1

Decreto-Lei n.º 9/83/M

de 29 de Janeiro

1. A Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, iniciou um processo de reestruturação dos Serviços de Economia, cujo desenvolvimento se deveria traduzir numa progressiva adequação das estruturas administrativas, quer às exigências decorrentes da evolução económica recente, quer à necessidade de criar um quadro institucional capaz de apoiar e fomentar uma política de crescimento, diversificação e modernização da economia do Território.

O regulamento ora aprovado constitui, no plano legislativo, a última fase daquele processo, uma vez que a organização e funcionamento dos órgãos periféricos da Direcção dos Serviços de Economia (DSE) havia já sido objecto de regulamentação própria através da recente publicação do Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro (Regulamento da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia) e do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro (Regulamento do FDIC — Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização).

2. Compreendendo órgãos e serviços de natureza tão diversa, o «Regulamento Geral dos Serviços de Economia» reflecte uma concepção dinâmica da administração económica, que se consubstancia em três aspectos fundamentais:

— reforço da capacidade de intervenção técnica dos serviços, ao dotar a DSE de estruturas organizativas que lhe permitam dar um maior impulso na preparação de políticas de desenvolvimento sectorial e desempenhar um papel activo no apoio à modernização das estruturas produtivas e à orientação do investimento, atentas as características específicas da economia do Território;

— institucionalização de uma estrutura permanente de participação e consulta ao nível da DSE, favorecendo o diálogo e criando as condições para uma estreita cooperação entre e Administração e os agentes económicos privados;

— redefinição do papel do FDIC através da criação de mecanismos que o dotam de maior flexibilidade e operaciona-

lidade e do alargamento da área da sua intervenção enquanto instrumento de apoio, no plano financeiro, aos programas e projectos a desenvolver no âmbito das atribuições da DSE.

3. No quadro jurídico-institucional assim criado, a DSE assume naturalmente uma função nuclear.

Não obstante o redimensionamento e a diversificação organizativa que caracterizam a nova estrutura orgânica, procurou-se criar mecanismos tendentes a garantir, quer uma mais correcta articulação dos diversos órgãos e serviços, quer uma maior racionalidade no seu funcionamento.

Nesse sentido, previu-se o estabelecimento de formas adequadas de articulação e de gestão unificada da actividade da DSE e da actividade dos seus órgãos periféricos: — por um lado, enunciando claramente as competências que, nesse âmbito, estão atribuídos à Direcção dos Serviços; por outro lado, cometendo o exercício das funções auxiliares correspondentes aos próprios serviços da DSE.

Na mesma linha de orientação, pretendeu-se evitar um empolamento excessivo das estruturas da DSE, que conduziria inevitavelmente a uma burocratização dos serviços. Assim — apesar da organização dos serviços ter sido moldada na estrutura departamental vigente no Território — o regulamento previu o recurso a formas eventuais de organização que poderão constituir, dada a sua natureza, um instrumento flexível de gestão de determinadas áreas de actividade da DSE, evitando-se desse modo uma compartimentação demasiada rígida dos serviços.

Finalmente, notar-se-á que a redefinição da função directiva foi acompanhada pelo estabelecimento de um quadro normativo adequado ao exercício desconcentrado das competências do pessoal dirigente, nomeadamente através da regulamentação expressa do mecanismo de delegação de competências.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, publicado em anexo a este decreto-lei.

Artigo 2.º

A Direcção dos Serviços de Economia reger-se-á pelas disposições constantes da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, bem como pelas do presente regulamento que faz parte integrante do Regulamento Geral dos Serviços de Economia.

Artigo 3.º

As dúvidas suscitadas pela execução do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia serão resolvidas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1983.

Assinado em 27 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, é o serviço da Administração incumbido da orientação, coordenação e fiscalização das actividades económicas do Território nos domínios da indústria, do comércio e das pescas.

Artigo 2.º

(Atribuições e competências)

1. São atribuições da DSE:

- a) Colaborar na definição e execução da política económica e no planeamento das actividades económicas do Território;
- b) Apoiar e dinamizar o desenvolvimento, a diversificação industrial, a melhoria da qualidade dos produtos e o investimento no Território;
- c) Fomentar o crescimento e a diversificação das exportações e promover a imagem da economia do Território no exterior;
- d) Apoiar a produção e comercialização do pescado no Território;
- e) Zelar pela protecção dos interesses dos consumidores;
- f) Garantir a defesa da concorrência e proteger os direitos de propriedade industrial.

2. No âmbito das suas atribuições, compete à DSE, nomeadamente:

- a) Preparar e apoiar a participação de Macau em reuniões de organismos económicos internacionais e na negociação de acordos internacionais nas matérias que lhe são próprias e assegurar a execução e o melhor aproveitamento dos compromissos assumidos;
- b) Licenciatar as operações de comércio externo e certificar a origem dos produtos do Território;
- c) Acompanhar o abastecimento interno, tendo especialmente em conta o controlo das matérias-primas e dos produtos e bens de consumo considerados de primeira necessidade;
- d) Licenciatar e registar as novas unidades nos sectores da indústria e do comércio e manter actualizado o cadastro dos operadores económicos e dos produtos originários de Macau;

e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais que regulam o exercício da actividade económica e exercer a fiscalização dos operadores económicos e dos estabelecimentos comerciais e industriais;

f) Desenvolver as acções necessárias à melhoria da eficiência dos Serviços e ao aperfeiçoamento profissional do seu pessoal;

g) Desempenhar, por determinação do Governador, outras tarefas não compreendidas nas alíneas anteriores que, pela sua natureza, se possam enquadrar no âmbito da competência técnica da DSE.

Artigo 3.º

(Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem à DSE a colaboração de que esta necessitar para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 4.º

(Estrutura interna)

Para o exercício das atribuições e competências, que lhe estão legalmente cometidas, a DSE dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Direcção dos Serviços;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Repartição da Indústria;
- d) Repartição do Comércio;
- e) Repartição de Promoção de Exportações;
- f) Inspecção das Actividades Económicas;
- g) Centro de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- h) Divisão Administrativa e Financeira.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Direcção dos Serviços

Artigo 5.º

(Direcção)

A DSE será dirigida por um director dos Serviços, coadjuvado por um subdirector.

Artigo 6.º

(Competência do director dos Serviços)

1. Compete, em especial, ao director dos Serviços:

- a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global e dos diferentes serviços da DSE;
- b) Presidir à Comissão Consultiva dos Serviços de Economia nos termos do respectivo Regulamento;

c) Presidir ao Conselho Administrativo do FDIC e exercer as competências que lhe estejam especialmente cometidas pelo respectivo Regulamento;

d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;

e) Assegurar a representação da DSE no Território ou fora dele;

f) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre todos os assuntos que estiverem dentro da sua competência, bem como sobre aqueles para cuja resolução tiver delegação;

g) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;

h) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal à orgânica da DSE, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

i) Determinar ao pessoal as ordens e instruções de serviço necessárias e convenientes à eficiência e coordenação dos serviços, bem como emitir as circulares de informação interna e externa originárias da DSE;

j) Exercer a fiscalização sobre todos os serviços que tenham a seu cargo a cobrança de receitas, o pagamento das despesas e a escrituração de elementos da receita e despesa;

k) Conceder as isenções relativas a impostos estabelecidos pela legislação reguladora do comércio externo nos casos em que tal benefício seja assegurado por diploma especial.

2. O director dos Serviços poderá delegar os poderes que, no âmbito da sua competência própria, julgar adequados, sem prejuízo do disposto nos regulamentos da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia e do FDIC.

3. As delegações de competências feitas nos termos do número anterior são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante ou do delegado, salvos os casos de falta ou impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

4. A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação ou subdelegação.

Artigo 7.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

a) Substituir o director dos Serviços nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

b) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director dos Serviços e dar seguimento às acções que este entenda cometer-lhe.

Artigo 8.º

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo à Direcção será assegurado por um núcleo técnico-administrativo, ao qual incumbe especialmente assegurar o apoio nas áreas de secretariado técnico e administrativo, expediente e arquivo.

SECÇÃO II

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 9.º

(Atribuições e competências)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado abreviadamente por GEP, é o serviço de apoio técnico da DSE nos domínios da formulação da política económica e sua articulação com as demais políticas sectoriais, da realização dos estudos de base, do planeamento industrial e comercial, do apoio jurídico e da programação e racionalização das suas actividades.

2. Compete, em geral, ao GEP:

- a) Elaborar estudos de carácter macroeconómico sobre as variáveis internas e externas que condicionam a economia dos sectores industrial e comercial do Território e preparar projecções da evolução dessas variáveis;
- b) Elaborar estudos sectoriais e intersectoriais relativos à indústria, comércio e pescas em colaboração com os respectivos serviços operativos;
- c) Elaborar estudos de direito comparado no âmbito da legislação económica com relevância para o Território;
- d) Analisar a evolução do comércio externo de Macau e elaborar estudos sobre a competitividade dos produtos originários do Território no exterior, respectivas vantagens comparativas e evolução da procura externa;
- e) Elaborar estudos, em colaboração com a Repartição do Comércio, sobre os reflexos da adesão de Macau a organizações económicas internacionais e sobre os acordos multilaterais ou bilaterais de natureza económica em que o Território esteja ou venha a estar envolvido;
- f) Analisar e acompanhar, em articulação com outras entidades ou departamentos, as implicações para Macau do processo de integração de Portugal nas Comunidades Europeias, nomeadamente quanto à natureza do estatuto do Território;
- g) Analisar e estudar a evolução dos preços e da procura interna;
- h) Colaborar ou acompanhar os estudos realizados por entidades exteriores à DSE e cuja natureza se integre no âmbito das suas atribuições;

i) Colaborar na formulação das estratégias de desenvolvimento sectorial da indústria, comércio e pescas e assegurar a preparação dos planos anual e de médio e longo prazo para estes sectores em articulação com os demais departamentos e serviços;

j) Participar na avaliação de projectos de investimento, com incidência nas áreas da indústria, comércio e pescas, e de grande relevância para a economia do Território;

k) Assegurar o acompanhamento da realização material e financeira dos programas e projectos desenvolvidos no âmbito da DSE;

l) Colaborar no estudo e na definição de medidas de política económica sectorial no âmbito das atribuições da DSE e, nomeadamente, participar, em colaboração com a Repartição da Indústria, na definição da política de afectação de terras para fins industriais;

m) Coordenar a elaboração do programa de actividades e de formação técnica da DSE e do respectivo relatório de execução;

n) Participar na elaboração ou dar parecer sobre os projectos de disposições legislativas ou contratuais que lhe sejam submetidas, bem como apoiar juridicamente os serviços da DSE;

o) Promover e realizar os estudos e as acções tendentes à utilização da informática e à racionalização da actividade interna e externa da DSE e à maior eficiência dos seus serviços;

p) Proceder ao tratamento e elaboração dos dados estatísticos produzidos ou recolhidos na DSE;

q) Estabelecer ou acompanhar os contactos com os demais órgãos e serviços de Administração que se mostrem convenientes para a prossecução das atribuições técnicas da DSE.

Artigo 10.º

(Estrutura e funcionamento)

1. A actividade decorrente do normal exercício das funções cometidas ao GEP é assegurada por um corpo técnico permanente que lhe está afecto.

2. Os projectos especiais relativos a uma ou mais áreas de actividade, de que o GEP seja incumbido, poderão contudo ser suportados por equipas ou grupos de trabalho a constituir, com carácter flexível, expressamente para a realização de cada projecto.

3. As equipas de projecto serão constituídas por técnicos afectos à DSE, sendo a respectiva coordenação assegurada, sob orientação do chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento, por um dos seus elementos.

4. A designação dos técnicos a que se refere o número anterior será feita pelo período necessário à execução do projecto ou apenas de alguma ou algumas das respectivas fases, devendo a sua actividade ser em regra exercida a tempo inteiro.

SECÇÃO III

Repartição da Indústria

Artigo 11.º

(Atribuições e competências)

1. A Repartição da Indústria, adiante designada abreviadamente por RIN, é o serviço operativo da DSE a que estão confiadas as atribuições de apoio ao crescimento e diversificação industrial do Território, definição e aplicação dos critérios de certificação de origem dos produtos de Macau, licenciamento e cadastro das unidades e estabelecimentos industriais e apoio ao sector das pescas.

2. Compete, em geral, à RIN:

a) Participar na formulação da política de crescimento, modernização e diversificação industrial, realizando, em colaboração com o GEP, os necessários estudos económicos;

b) Participar nos estudos e na formulação da política de pescas;

c) Colaborar no estudo e na definição das normas regulamentadas da actividade industrial;

d) Promover acções de apoio ao investimento industrial e proceder à avaliação de projectos de investimento, nomeadamente no âmbito da política de concessão de terras para fins industriais;

- e) Desenvolver as acções necessárias para a qualificação de origem dos produtos destinados à exportação e proceder à emissão dos documentos certificativos de origem;
- f) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos industriais nos termos estabelecidos pela legislação vigente;
- g) Manter actualizado o cadastro industrial e outros sistemas de registo da mesma natureza.

Artigo 12.º

(Estrutura)

Para exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior, a RIN dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Industrial;
- b) Divisão de Qualificação e Certificação de Origem, compreendendo uma Secção de Controlo e Emissão de Certificados;
- c) Divisão de Licenciamento e Cadastro Industrial.

Artigo 13.º

(Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Industrial)

Compete, em especial, à Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Industrial:

- a) Apoiar o investimento industrial e a divulgação no exterior das oportunidades de investimento no Território;
- b) Realizar, em colaboração com o GEP, a análise de projectos de investimento industrial de especial interesse para a economia de Macau e propor os benefícios a conceder à entidade promotora;
- c) Dar parecer sobre projectos de investimento industrial que envolvam a concessão de terrenos ou sobre requerimentos que envolvam a alteração de finalidade de áreas destinadas a instalações industriais;
- d) Estudar, propor e promover a aplicação de medidas tendentes à melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico, ao aumento de produtividade das unidades industriais e da pesca e à evolução das tecnologias utilizadas;
- e) Apoiar as unidades industriais na melhoria e controlo da qualidade dos produtos fabricados em Macau;
- f) Apoiar e dinamizar acções de formação e especialização da população activa industrial em colaboração com as demais entidades competentes.

Artigo 14.º

(Divisão de Qualificação e Certificação de Origem)

1. Compete, em especial, à Divisão de Qualificação e Certificação de Origem:

- a) Manter informação actualizada sobre os diferentes regimes de qualificação de origem a que os produtos de Macau estejam sujeitos, bem como promover a sua divulgação;
- b) Estudar, elaborar e propor os critérios que, em correspondência com as condições de produção e incorporação territorial, permitam qualificar os produtos como originários de Macau;

- c) Elaborar e propor programas de formação e de divulgação, dirigidos aos industriais e exportadores e ao pessoal dos serviços, com vista a um melhor conhecimento e utilização dos sistemas de certificação de origem;
- d) Proceder à aplicação das regras de certificação de origem;
- e) Promover a gestão das quotas preferenciais a que Macau tem direito no âmbito do sistema generalizado de preferências;
- f) Emitir os documentos certificativos de origem e promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos.

2. As funções referidas na alínea f) do número anterior serão cometidas à Secção de Controlo e Emissão de Certificados.

Artigo 15.º

(Divisão de Licenciamento e Cadastro Industrial)

Compete, em especial, à Divisão de Licenciamento e Cadastro Industrial:

- a) Estudar e informar os pedidos de instalação de estabelecimentos industriais e proceder ao licenciamento industrial;
- b) Promover as vistorias a instalações industriais e colaborar com os serviços interessados na definição das normas de segurança, higiene e salubridade dos edifícios industriais, nos termos da legislação vigente;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos geradores e recipientes a vapor, motores e compressores nos termos do «Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão».

SECÇÃO IV

Repartição do Comércio

Artigo 16.º

(Atribuições e competências)

1. A Repartição do Comércio, designada abreviadamente por RCO, é o serviço operativo da DSE a que estão confiadas as atribuições de licenciamento das operações de comércio externo, gestão e acompanhamento dos acordos económicos internacionais em que Macau seja parte, registo e cadastro das unidades e operadores comerciais, protecção do consumidor e defesa da concorrência.

2. Compete, em geral, à RCO:

- a) Licenciar as operações de comércio externo e emitir os documentos exigidos pelas regras do comércio, nacionais e internacionais;
- b) Estudar e propor a elaboração de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da tramitação das operações de comércio externo e das normas reguladoras de actividade do sector comercial;
- c) Colaborar, com o GEP, nos estudos tendentes a avaliar os reflexos para a economia do Território dos acordos ou regras internacionais a que esteja ou a que venha a vincular-se, bem como na formulação duma política de desenvolvimento para o sector comercial;
- d) Apoiar a preparação e participação de Macau nas negociações dos acordos comerciais internacionais ou em reuniões

de organismos internacionais com incidência na área do comércio;

e) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Macau no âmbito de acordos relativos ao comércio internacional e avaliar as suas repercussões na regulamentação interna;

f) Elaborar e manter actualizado o cadastro comercial e o registo dos operadores comerciais;

g) Acompanhar a evolução dos mercados de bens de consumo numa óptica de defesa dos interesses dos consumidores e de segurança do abastecimento;

h) Promover as condições que favoreçam a lealdade da concorrência comercial.

Artigo 17.º

(Estrutura)

Para o exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior, a RCO dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão de Acordos e Quotas;
- b) Divisão de Licenciamento do Comércio Externo, compreendendo duas secções de licenciamento;
- c) Divisão de Estruturas e Circuitos Comerciais.

Artigo 18.º

(Divisão de Gestão de Acordos e Quotas)

Compete, em especial, à Divisão de Gestão de Acordos e Quotas:

- a) Assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de auto-limitação de exportações e proceder à sua gestão com vista à maximização das vantagens para o Território;
- b) Proceder à repartição e distribuição de quotas de exportação dos diversos artigos contingentados pelos operadores económicos do Território, em harmonia com critérios superiormente definidos;
- c) Proceder ao licenciamento das operações de exportação abrangidas por acordos bilaterais de limitação de exportações e promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos;
- d) Proceder ao controlo da utilização dos contingentes atribuídos a Macau.

Artigo 19.º

(Divisão de Licenciamento do Comércio Externo)

1. Compete, em especial, à Divisão de Licenciamento do Comércio Externo:

- a) Licenciar as operações de exportação e importação definitivas, sem prejuízo da competência específica atribuída à Divisão de Gestão de Acordos e Quotas nos termos da alínea c) do artigo anterior;
- b) Licenciar as operações de importação temporária e reexportação, de exportação temporária e reimportação e de trânsito de mercadorias e proceder à aplicação das normas decorrentes dos regimes a que estejam sujeitas aquelas operações;
- c) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos.

2. A função constante da alínea a) do n.º 1, bem como o arquivo da respectiva documentação, é cometida à 1.ª Secção de Licenciamento.

3. As funções constantes da alínea b) do n.º 1, bem como o arquivo da respectiva documentação, são cometidas à 2.ª Secção de Licenciamento.

4. Na dependência da Divisão de Licenciamento do Comércio Externo funcionam os postos de licenciamento existentes nos locais de saída e entrada de mercadorias no Território.

Artigo 20.º

(Divisão de Estruturas e Circuitos Comerciais)

Compete, em especial, à Divisão de Estruturas e Circuitos Comerciais:

- a) Elaborar e manter actualizado o registo dos operadores comerciais;
- b) Proceder ao registo de marcas comerciais, denominações de origem, marcas industriais e patentes, nos termos da legislação aplicável;
- c) Acompanhar o funcionamento dos circuitos comerciais, tendo principalmente em conta a necessidade de assegurar o abastecimento do Território em produtos de primeira necessidade;
- d) Apreciar e informar os pedidos de concessão de isenções fiscais previstas na legislação reguladora do comércio externo.

SECÇÃO V

Repartição de Promoção de Exportações

Artigo 21.º

(Atribuições e competências)

1. A Repartição de Promoção de Exportações, designada abreviadamente por RPE, é o serviço operativo da DSE a que estão confiadas as atribuições de promoção das exportações dos produtos originários de Macau.

2. Compete, em geral, à RPE:

- a) Promover, elaborar e desenvolver programas de penetração e promoção dos produtos de Macau nos mercados externos;
- b) Participar na formulação duma política de desenvolvimento e diversificação das exportações do Território, realizando, em colaboração com o GEP, estudos sobre a penetração dos produtos de Macau nos mercados externos;
- c) Organizar e apoiar missões comerciais, bem como a participação em feiras, exposições e outras iniciativas que se revistam de interesse no âmbito das suas atribuições;
- d) Organizar um sistema de documentação e informação sobre mercados externos e respectivas oportunidades comerciais e promover a sua difusão entre os operadores económicos;
- e) Apoiar tecnicamente os exportadores na formulação das respectivas estratégias comerciais;
- f) Promover acções de formação técnica dirigidas aos exportadores e industriais;
- g) Colaborar com os organismos encarregados da promoção dos produtos portugueses na área geográfica em que o Território se situa e apoiar as actividades desenvolvidas com esse objectivo.

Artigo 22.º**(Estrutura)**

1. Para o exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior, a RPE dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Promoção Externa;
- b) Divisão de Informação Comercial;
- c) Secção Administrativa.

2. Será constituído um núcleo de publicidade, na directa dependência do chefe da Repartição, ao qual competirá, em especial:

- a) Colaborar na preparação e executar os programas anuais de publicidade dos Serviços e promover a realização de acções publicitárias;
- b) Promover a edição de publicações;
- c) Conceber e decorar os «stands» e salas de exposição.

Artigo 23.º**(Divisão de Promoção Externa)**

Compete, em especial, à Divisão de Promoção Externa:

- a) Definir estratégias de promoção por áreas geográficas e por produtos;
- b) Realizar estudos de mercado;
- c) Organizar missões comerciais, bem como a participação em feiras e exposições internacionais;
- d) Assegurar as ligações com representantes e consultores da DSE que exercem funções, na área da promoção de exportações, fora do Território.

Artigo 24.º**(Divisão de Informação Comercial)**

Compete, em especial, à Divisão de Informação Comercial:

1. Na área de documentação e pesquisa de mercado:

- a) Recolher dados e informações referentes a oportunidades comerciais, estudos de mercado, tendências do comércio internacional e «marketing» dos produtos originários de Macau e proceder ao respectivo tratamento;
- b) Propor a aquisição de livros e periódicos e proceder à respectiva catalogação, classificação e fichagem.

2. Na área de informação comercial:

- a) Divulgar a informação tratada no âmbito da pesquisa do mercado;
- b) Divulgar as publicações editadas no âmbito das atribuições da RPE;
- c) Assegurar a gestão de salas de exibição;
- d) Assegurar a recepção e acompanhamento de importadores estrangeiros e apoiar as acções de promoção realizadas no Território.

3. Na área de formação, organizar cursos e seminários de promoção, dirigidos a gestores e técnicos de empresas que desenvolvam actividade na área da exportação.

Artigo 25.º**(Secção Administrativa)**

Compete, em especial, à Secção Administrativa:

- a) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo;
- b) Participar, em colaboração com a Divisão Administrativa e Financeira, na gestão de pessoal afecto à RPE, nomeadamente procedendo ao registo de assiduidade;
- c) Assegurar as funções de economato próprias da RPE, bem como a organização e actualização de cadastro do respectivo património;
- d) Zelar pela manutenção, conservação e segurança das instalações;
- e) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa, nomeadamente garantindo a operacionalidade do serviço de «telex»;
- f) Assegurar o apoio administrativo geral à RPE.

SECÇÃO VI**Inspecção das Actividades Económicas****Artigo 26.º****(Atribuições)**

1. A Inspecção das Actividades Económicas, designada abreviadamente por IAE, é o serviço operativo da DSE nos domínios da fiscalização do cumprimento da legislação económica, das operações de comércio externo, dos estabelecimentos industriais e comerciais e dos processos de fabrico dos artigos produzidos no Território.

2. Relativamente às suas atribuições de fiscalização das actividades económicas, a DSE é considerada uma corporação com autoridade pública e o inspector das Actividades Económicas, bem como o pessoal do quadro inspectivo, como agentes de autoridade.

Artigo 27.º**(Competência)**

1. Compete, em geral, à IAE:

- a) Organizar a prevenção e promover a repressão das infracções em ordem a zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções e demais normas que disciplinem a actividade económica;
- b) Exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- c) Proceder à fiscalização dos processos e condições de fabrico dos artigos produzidos e exportados no Território;
- d) Participar, no âmbito das suas competências, na fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais;
- e) Participar na fiscalização das operações de importação, exportação e trânsito, no controlo do embarque e do desembarque de mercadorias e na sua revista;
- f) Levantar autos de notícia e instruir os respectivos processos relativos a infracções e propor as correspondentes sanções nos termos das leis e regulamentos em vigor.

2. Os autos de notícia levantados, nos termos do artigo 166.º do Código do Processo Penal, pela Inspeção das Actividades Económicas e pelas autoridades policiais e administrativas em matéria da competência fiscalizadora da DSE, fazem fé em juízo até prova em contrário.

3. Todas as autoridades que recebam reclamações, queixas ou denúncias ou levarem autos de notícia relativamente a infracções disciplinares de natureza económica, devem enviá-las à DSE no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 28.º

(Estrutura)

Para o exercício das atribuições e competências referidas nos artigos anteriores, a IAE dispõe de brigadas de fiscalização e de um gabinete de contencioso.

Artigo 29.º

(Dever de colaboração de entidades oficiais)

Os agentes de fiscalização poderão recorrer no exercício das suas funções à colaboração das autoridades policiais e administrativas, designadamente a Polícia Marítima e Fiscal e a Polícia de Segurança Pública, não sendo lícito a tais entidades recusar a coadjuvação solicitada.

Artigo 30.º

(Dever de colaboração de particulares)

1. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes das empresas comerciais e industriais e demais locais sujeitos à fiscalização são especialmente obrigados:

a) A facultar a entrada nos referidos locais, bem como a permanência nelas pelo tempo que for necessário à conclusão do serviço, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo, depois de devidamente identificados;

b) A apresentar ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo a documentação, registos, facturas e demais elementos de normal controlo referente às actividades de fiscalização, e bem assim a prestar as informações que lhes sejam solicitadas.

2. Cometem os crimes de resistência ou de desobediência, consoante os casos, todos aqueles que, depois de identificados o inspector das Actividades Económicas e o pessoal do quadro inspectivo pela exibição do respectivo cartão de identidade, se opõem à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, ou a apresentar livros, registo, documentação e restantes elementos tidos por necessários, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

SECÇÃO VII

Centro de Documentação, Informação e Relações Públicas

Artigo 31.º

(Atribuições e competências)

1. O Centro de Documentação, Informação e Relações Públicas, designado abreviadamente por CDI, é o serviço de apoio técnico-administrativo da DSE nos domínios da documentação, da informação interna e externa e das relações públicas.

2. Compete ao CDI:

a) Constituir e organizar um banco de informações documentais, procedendo à aquisição, classificação, arquivo e tratamento das publicações de interesse para a DSE;

b) Centralizar a recolha e fazer o tratamento da informação nacional e estrangeira com interesse para a DSE;

c) Classificar, reproduzir, difundir e organizar o arquivo das ordens, instruções de serviço e circulares internas e externas da DSE;

d) Organizar e manter actualizado o arquivo da legislação referente à esfera de actuação da DSE;

e) Reproduzir e divulgar, no interior e exterior da DSE, a informação legislativa, bibliográfica, documental e factológica;

f) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;

g) Assegurar um sistema de relações públicas eficiente que permita o esclarecimento público sobre os objectivos, legislação e actuação da DSE;

h) Divulgar os programas de actividade e os projectos desenvolvidos ou apoiados pela DSE e assegurar um sistema que garanta a qualidade e oportunidade de informação respeitante à DSE;

i) Colaborar na planificação e editar as publicações da DSE;

j) Colaborar na organização das acções de formação técnica, cursos, colóquios e seminários promovidos pela DSE;

k) Assegurar o apoio aos Serviços da DSE na execução de traduções;

l) Assegurar a ligação aos departamentos congéneres estabelecidos no Território ou fora dele.

Artigo 32.º

(Estrutura e funcionamento)

As competências atribuídas ao CDI exercer-se-ão por áreas de actividade cometidas a núcleos constituídos nos termos do artigo 38.º, sob proposta do chefe da divisão.

SECÇÃO VIII

Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 33.º

(Atribuições e competências)

1. A Divisão Administrativa e Financeira, designada abreviadamente por DAF, é o serviço de apoio técnico-administrativo da DSE nos domínios da prestação de apoio administrativo geral, do pessoal, do orçamento, contabilidade e património e da tesouraria.

2. Compete à DAF:

a) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo;

- b) Assegurar o recrutamento e o movimento do pessoal ao serviço da DSE;
- c) Manter actualizado o cadastro de pessoal;
- d) Proceder à afectação pelos diferentes serviços do pessoal que exerce funções de apoio administrativo geral e do pessoal auxiliar;
- e) Cobrar as importâncias correspondentes ao imposto do selo, por meio de selo de verba, nos termos da legislação vigente;
- f) Cobrar os emolumentos devidos pelo confronto de assinaaturas a que se refere o § 1.º do artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- g) Elaborar o orçamento da DSE e assegurar a respectiva contabilidade;
- h) Assegurar a execução e a fiscalização do cumprimento do orçamento;
- i) Assegurar as funções de economato, bem como a organização e actualização permanente do cadastro do respectivo património;
- j) Assegurar a gestão das viaturas da DSE com vista ao seu aproveitamento racional;
- k) Zelar pela manutenção e conservação das instalações da DSE;
- l) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa da DSE e a segurança das instalações;
- m) Arrecadar todas as receitas da DSE;
- n) Apoiar a elaboração do orçamento privativo do FDIC, assegurar a respectiva contabilidade e efectuar o pagamento das despesas autorizadas.
- o) Organizar a conta anual de gerência do FDIC e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório anual.

Artigo 34.º

(Estrutura)

1. Para o exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior, a DAF compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Assuntos Gerais, à qual são cometidas as funções constantes das alíneas a) a f) do artigo anterior;
- b) A Secção de Contabilidade e Património, à qual são cometidas as funções constantes das alíneas g) a l) do artigo anterior;
- c) A tesouraria, à qual é cometida a função constante da alínea m) do artigo anterior.

2. As funções constantes das alíneas n) e o) do artigo anterior são cometidas a um núcleo técnico-administrativo funcionando na directa dependência do chefe da Divisão.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Serviços

Artigo 35.º

(Programação das actividades)

1. A DSE elaborará anualmente o programa das suas actividades para o ano seguinte, que enquadrará a actuação dos Serviços.
2. No início de cada ano a DSE elaborará um relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior, que incluirá uma avaliação da forma como foi executado o respectivo programa.

3. O programa e o relatório de actividades serão submetidos à apreciação da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia nos termos do respectivo regulamento e posteriormente enviados ao Governador.

Artigo 36.º

(Coordenação dos serviços)

1. A coordenação geral dos serviços é assegurada, nos termos das competências que lhe estão atribuídas, pelo director dos Serviços, no que será coadjuvado pelo subdirector.

2. Aos chefes de Repartição compete:

- a) Orientar, dirigir e coordenar a actividade dos respectivos serviços e dos chefes de Divisão deles dependentes, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;
- b) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;
- c) Proceder à afectação orgânica do pessoal colocado na respectiva repartição e informar sobre o pessoal que lhe está directamente subordinado;
- d) Assinar, por delegação, o expediente que o director dos Serviços determinar;
- e) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por ordens e instruções de serviços.

3. Aos chefes de Divisão compete:

- a) Orientar e dirigir a divisão, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;
- b) Preparar e apresentar a despacho superior todos os assuntos relativos à Divisão que dele careçam;
- c) Proceder à afectação funcional do pessoal colocado na respectiva Divisão,
- d) Transmitir as directrizes necessárias ao pessoal afecto aos respectivos serviços e fiscalizar a sua execução.

4. Ao subinspector compete coadjuvar o inspector das Actividades Económicas, orientando, dirigindo e coordenando a actividade das brigadas de fiscalização em harmonia com as directrizes dele emanadas.

5. Aos chefes de secção compete:

- a) Chefiar a secção a seu cargo e participar na execução dos trabalhos cometidos à secção;
- b) Cooperar na instrução dos processos, fornecendo os esclarecimentos, notas e informações necessárias;
- c) Distribuir e colocar o pessoal em serviço na secção conforme as conveniências de serviço, dando disso conhecimento ao seu directo superior hierárquico.

Artigo 37.º

(Articulação interna)

1. A articulação dos serviços da DSE obedecerá ao princípio da hierarquização estrutural.

2. Os serviços deverão contudo manter estreitas relações entre si no exercício das respectivas competências e promover a participação conjunta na gestão das actividades de rotina com carácter interdepartamental, sem prejuízo da função coordenadora cometida ao director dos Serviços.

Artigo 38.º

(Formas eventuais de organização)

1. Para o exercício das suas atribuições e competências, e sem prejuízo da estrutura orgânica consagrada neste Regulamento,

mento, os serviços poderão constituir, com carácter flexível, núcleos a estruturar em função das áreas de actividade que lhes estão cometidas, sempre que tal seja ditado pela necessidade de especialização funcional decorrente do volume de trabalho ou do grau de complexidade da actividade desenvolvida.

2. A constituição de cada núcleo é determinada, sob proposta do respectivo chefe de Repartição, pelo director dos Serviços, a quem compete avaliar da conveniência e da oportunidade da medida.

3. A constituição e as funções atribuídas a cada núcleo serão objecto de ordem de serviço.

Artigo 39.º

(Comissões e grupos de trabalho)

Para o estudo de problemas específicos poderão também ser constituídas comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato, composição e funcionamento serão estabelecidos, em ordem de serviço, pelo director dos Serviços.

Artigo 40.º

(Prestação de serviços)

A DSE poderá recorrer ocasionalmente, nos termos da legislação vigente, à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 41.º

(Quadros de pessoal)

1. A composição, designações e categorias do pessoal dos quadros da DSE são as constantes do mapa I anexo à Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto.

2. O ingresso nos quadros da DSE, bem como a mudança de escalão ou a promoção do pessoal dos quadros, a que se refere o número anterior, faz-se igualmente nos termos estabelecidos pela citada lei.

Artigo 42.º

(Habilitações e experiência profissional)

1. As habilitações académicas e a experiência profissional, referidas no artigo 35.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, são as seguintes:

a) Para os cargos de director de Serviços e subdirector é em regra exigível licenciatura em curso superior adequado, preferencialmente na área dos estudos económicos, e comprovada experiência profissional por um período mínimo de cinco anos;

b) Para os cargos de chefe de Repartição é em regra exigível licenciatura em curso superior adequado às funções que lhe estejam cometidas e comprovada experiência profissional por um período mínimo de três anos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 10/82/M, o Governador poderá dispensar, mediante despacho, a verificação dos requisitos constantes do número anterior.

Artigo 43.º

(Substituições)

Nas suas faltas, ausências ou impedimentos:

a) O director dos Serviços é substituído pelo subdirector ou, quando tal não for possível, pelo chefe de Repartição que o Governador designar e, na falta de designação, pelo chefe de Repartição mais antigo;

b) Os chefes de Repartição são substituídos pelos chefes de Divisão ou funcionários que o Governador designar; na falta de designação, pelos chefes de divisão mais graduados e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo da respectiva Repartição;

c) Os chefes de Divisão são substituídos pelos funcionários que o director dos Serviços designar, em ordem de serviço; na falta de designação, pelo funcionário mais graduado da respectiva Divisão e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo na categoria;

d) O subinspector por um funcionário do quadro inspectivo a designar pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços; na falta de designação, pelo chefe de brigada mais antigo;

e) Os chefes de secção pelo funcionário mais graduado da respectiva secção e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo na categoria;

f) Os chefes de brigada pelo funcionário designado pelo director dos Serviços, sob proposta do inspector, de entre o pessoal do quadro inspectivo com maior graduação.

Artigo 44.º

(Concursos de provas práticas)

1. Os programas e a natureza das provas dos concursos de ingresso e acesso, quando houver lugar à sua realização, serão regulados em portaria, sob proposta do director dos Serviços.

2. A portaria a que se refere o número anterior será publicada até seis meses após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 45.º

(Requisição)

1. Para o exercício transitório de funções que não possam ser asseguradas pelo pessoal afecto à DSE poderá ser requisitado pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços, pessoal a outros serviços e organismos públicos do Território, com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar, obtido o parecer favorável do serviço ou organismo de origem.

2. O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período verificadas as condições a que se refere o número anterior.

3. Tratando-se de um funcionário, a requisição não dá origem à abertura de vaga no quadro do respectivo serviço ou organismo, podendo o lugar ser preenchido interinamente.

4. A requisição carece de «anotação» ou de «visto» do Tribunal Administrativo consoante se faça, respectivamente, para a mesma categoria ou para categoria superior.

5. Os encargos com o funcionário ou agente requisitado devem ser suportados pelo orçamento da DSE.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 9/83/M**de 29 de Janeiro**

Reconhecendo-se a necessidade de fixar novos valores, mais justos e actualizados, para as gratificações mensais atribuídas pela Obra Social dos Serviços de Marinha aos funcionários que com ela cooperaram;

Existindo no orçamento privativo daquele organismo disponibilidade para fazer face a este encargo;

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/83/M, de 29 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Na Obra Social dos Serviços de Marinha são atribuídas as seguintes gratificações mensais, que constituirão encargos do orçamento privativo daquele organismo:

Ao vogal representante dos Serviços de Finanças	\$ 125,00
Ao encarregado de contabilidade	\$ 228,00
Ao director da cantina	\$ 200,00
Ao fiel da cantina	\$ 120,00
Ao cantineiro	\$ 80,00

Art. 2.º Ao tesoureiro do Conselho de Administração é fixado o quantitativo mensal de \$100,00 para abono de falhas.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 10/83/M**de 29 de Janeiro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 56/82/M, de 4 de Outubro, foi criada a Empresa Pública de Teledifusão de Macau.

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do mencionado Decreto-Lei n.º 56/82/M;

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos correspondentes encargos;

Existindo na tabela de despesa ordinária disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial no montante de \$1 500 000,00, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território, em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º**Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 267.º — Transferências — Sector público:

22) À Empresa Pública de Teledifusão de Macau \$1 500 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos saldos de exercícios findos.

Art. 3.º É aditada à tabela de receita ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 13.º**Outras receitas de capital**

Artigo 120.º-A — Saldos das contas de anos findos \$1 500 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 11/83/M**de 29 de Janeiro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Obra Social dos Serviços de Marinha, para o ano económico de 1983;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, o orçamento ordinário da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$246 332,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Orçamento ordinário da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1983

ORÇAMENTO DE RECEITA

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receita	Artigos	Capítulos
RECEITA ORDINÁRIA					
Receitas correntes					
4.º			<i>Rendimentos de propriedade:</i>		
	3		Juros — Outros sectores:		
		1.º	Juros de capital	\$ 5 000,00	
		2.º	Juros dos adiantamentos feitos aos associados ou sócios	—	
	6		Participação nos lucros:		
		3.º	Participações nos lucros resultantes do funcionamento da Cantina	\$ 23 000,00	
					\$ 28 000,00
5.º			<i>Transferências:</i>		
	1		Sector público:		
		4.º	Subsídios ou donativos do Estado ou de outras entidades públicas	\$ 36 000,00	
	3		Outros sectores:		
		5.º	Contribuição da S. T. D. M.	\$ 35 000,00	
					\$ 71 000,00
6.º			<i>Venda de bens duradouros:</i>		
	3		Outros sectores:		
		6.º	Produto de alienação de bens	—	
7.º			<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>		
	1		Rendas de habitações:		
		7.º	Rendas de prédios	—	
	10		Diversos — Outros sectores:		
		8.º	Produtos de festas, espectáculos e rifas	—	
		9.º	Outros rendimentos das iniciativas da Obra Social	—	
		10.º	Rendimentos de serviço prestado a particulares	—	
8.º			<i>Outras receitas correntes:</i>		
		11.º	Quotização dos associados e quaisquer importâncias pagas pelos beneficiários	\$ 54 000,00	
		12.º	Receitas não especificadas	42 150,00	
					\$ 96 150,00
Receitas de capital					
11.º			<i>Activos financeiros:</i>		
	11		Empréstimos não titulados a curto prazo — Sector público:		
		13.º	Empréstimos não titulados ou adiantamento aos associados	—	
13.º			<i>Outras receitas de capital:</i>		
		14.º	SalDOS de exercícios anteriores	\$ 51 182,00	
					\$ 51 182,00
<i>Total geral do orçamento</i>					\$ 246 332,00

ORÇAMENTO DE DESPESA

Capítulo	Artigos	Números	Designação de despesa	Números	Artigos
Único	DESPEZA ORDINÁRIA				
	Despesas correntes				
	1.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos	—	
		2	Salários do pessoal eventual	—	
	2.º		Gratificações certas e permanentes:		
		1	Ao vogal representante dos Serviços de Finanças	\$ 1 500,00	
		2	Ao director da cantina	\$ 2 400,00	
		3	Ao fiel da cantina	\$ 1 440,00	
		4	Ao cantineiro	\$ 960,00	
		5	Ao encarregado de contabilidade	\$ 2 736,00	
					\$ 9 036,00
	3.º		Abono de falhas		\$ 1 200,00
	4.º		Remunerações por serviços auxiliares:		
		1	Gratificações ao médico que presta assistência aos associados e seus familiares	\$ 12 000,00	
		2	Gratificação à enfermeira	\$ 6 000,00	
		3	Gratificação aos condutores das carrinhas da Obra Social	\$ 900,00	
		4	Gratificações às acompanhadeiras das viaturas que transportam as crianças às escolas	\$ 5 400,00	
		5	Gratificação ao empregado do bar	\$ 7 200,00	
					\$ 31 500,00
	5.º		Remunerações diversas — Previdência Social:		
		1	Subsídios por tratamento de doenças graves e outras	\$ 2 000,00	
		2	Subsídios para medicamentos, especialidades farmacêuticas nacionais ou estrangeiras, instrumentos de correcção orgânica e aparelhos ortopédicos	\$ 50 000,00	
		3	Subsídio de luto	\$ 2 000,00	
		4	Subsídio para fins escolares e bolsas de estudo	\$ 25 000,00	
		5	Subsídio para casamento e de nascimento	\$ 15 000,00	
		6	Subsídio de aleitamento	\$ 12 000,00	
		7	Prótese-dentária	\$ 28 000,00	
		8	Outros subsídios	\$ 2 000,00	
		9	Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos	\$ 50 000,00	
					\$ 186 000,00
	6.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	\$ 6 000,00	
		2	Material honorífico e de representação	\$ 1 000,00	
		3	Equipamento de secretaria	\$ 1 000,00	
		4	Outros bens duradouros	\$ 1 000,00	
					\$ 9 000,00
	7.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	—	
		2	Consumo de secretaria	\$ 1 000,00	
		3	Outros bens não duradouros	\$ 1 000,00	
					\$ 2 000,00
A transportar					\$ 238 736,00

Capítulo	Artigos	Números	Designação de despesa	Números	Artigos
Único	8.º		<i>Transporte</i>		\$ 238 736,00
			Conservação e aproveitamento de bens		\$ 1 500,00
	9.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—	
		2	Comunicações	\$ 200,00	
		3	Trabalhos especiais diversos	—	
		4	Encargos não especificados	\$ 200,00	
			Despesas de capital		\$ 400,00
	10.º		Activos financeiros:		
		1	Empréstimos não titulados ou adiantamentos aos associados	—	
	11.º		Investimentos:		
		1	Edifícios	—	
	12.º		Saldo orçamental		\$ 5 696,00
<i>Total geral do orçamento</i>					\$ 246 332,00

Conselho de Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Novembro de 1982. — O Presidente, *João Manuel Velhinho Pereira Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — O Vogal, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente. — O Vogal-Secretário, *José Arnaldo Teixeira Alves*, primeiro-tenente AN. — O Vogal Rep. dos S. de Finanças, *Pedro Maria António Coloane*, chefe de secção. — O Tesoureiro, *Fernando José Lameiras*, chefe da PMF.

Portaria n.º 12/83/M

de 29 de Janeiro

ser distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, da seguinte forma:

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba para a difusão da língua portuguesa, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 855, de 26 de Agosto de 1944, e de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 1, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983, sob a designação: «Serviços de Educação e Cultura — Direcção dos Serviços — Despesa ordinária — Despesas correntes — Remunerações por serviços auxiliares: Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizeram o exame de 3.ª classe do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Curso de Português que funcionam nos estabelecimentos de ensino particular», na importância de \$1 077 700,00, passa a

Despesa ordinária

Despesas correntes:

1 — Gratificações certas e permanentes:

1. Ao director do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses (12 meses) \$ 11 400,00

2. A 10 serventes do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses (Pagamento de horas extraordinárias durante 12 meses) \$ 46 320,00

A transportar \$ 57 720,00

Transporte\$ 57 720,00

2 — Remunerações variáveis ou eventuais:

1. Aos professores e monitores eventuais que prestam serviço no Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e nos Cursos de Difusão da Língua Portuguesa\$ 786 800,00
2. Aos professores dos cursos de intensificação e aprendizagem da Língua Portuguesa\$ 25 000,00

.....\$ 869 520,00

3 — Bens duradouros:

1. Material de educação, cultura e recreio\$ 1 000,00
2. Equipamento de secretaria\$ 60 000,00
3. Material fabril, oficial e de laboratório\$ 100 000,00

.....\$ 161 000,00

4 — Bens não duradouros:

1. Consumos de secretaria\$ 20 680,00
2. Outros bens não duradouros\$ 2 000,00

.....\$ 22 680,00

5 — Despesas gerais de funcionamento:

1. Publicidade e propaganda:
 - a) Publicação de trabalhos\$ 10 000,00

6 — Encargos não especificados:

1. Atribuição de prémios pecuniários aos alunos finalistas do ano lectivo 1981/82 do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses\$ 2 000,00

7 — À Diocese de Macau:

Uma bolsa de estudos ao melhor aluno do «Portuguese Settlement» de Malaca e pagamento de despesa do grupo folclórico de danças populares portuguesas\$ 12 500,00

Soma\$1 077 700,00

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 13/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Saúde a necessidade de lhes ser atribuído para o corrente ano económico, à responsabilidade do Conselho Administrativo, um fundo permanente de \$80 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde um fundo permanente de \$80 000,00.

Art. 2.º Na recomposição e restituição do fundo de que se trata o artigo anterior, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 14/83/M

de 29 de Janeiro

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 9.º, artigo 267.º, n.º 15 — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro;

Sob proposta da Missão de Estudos Cartográficos de Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 9.º, artigo 267.º, n.º 15, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau», na importância total de \$3 935 000,00, passa a ser distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, da seguinte forma:

Despesa ordinária

Despesas correntes:

1 — Vencimentos e salários:

1. Vencimentos\$ 800 000,00

A transportar\$ 800 000,00

Transporte	\$ 800 000,00	
2. Salários do pessoal eventual	\$ 800 000,00	
		\$2 900 000,00
2 — Gratificações certas e permanentes	\$ 40 000,00	
3 — Horas extraordinárias	\$ 20 000,00	
4 — Subsídio de residência	\$ 20 000,00	
5 — Deslocações	\$ 10 000,00	
6 — Telefones individuais	\$ 3 000,00	
7 — Vestuários e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 5 000,00	
8 — Subsídio de família	\$ 10 000,00	
9 — Subsídio de férias	\$ 242 000,00	
10 — Subsídio de Natal	\$ 242 000,00	
11 — Bens duradouros:		
1. Material de educação, cultura e recreio	\$ 3 000,00	
2. Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 3 000,00	
3. Equipamento de secretaria	\$ 25 000,00	
4. Outros bens duradouros	\$ 3 000,00	
		\$ 34 000,00
12 — Bens não duradouros:		
1. Combustíveis e lubrificantes	\$ 40 000,00	
2. Consumos de secretaria	\$ 40 000,00	
3. Outros bens não duradouros	\$ 8 000,00	
		\$ 88 000,00
13 — Conservação e aproveitamento de bens	\$ 80 000,00	
14 — Despesas gerais de funcionamento:		
1. Encargos próprios das instalações	\$ 72 000,00	
2. Comunicações	\$ 5 000,00	
3. Representações	\$ 1 000,00	
4. Anúncios	\$ 1 000,00	
5. Encargos não especificados	\$ 2 000,00	
		\$ 81 000,00
15 — Outras despesas correntes:		
1. Para pagamento de prémios de seguros das viaturas do Estado	\$ 10 000,00	
16 — Investimentos:		
1. Material de transporte	\$ 150 000,00	
		\$ 3 935 000,00

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 15/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banque Nationale de Paris, com sede em Boulevard des Italiens, n.º 16 — Paris — França;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banque Nationale de Paris, com sede em Boulevard des Italiens, n.º 16 — Paris — França, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;
- i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;
- j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;
- l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;
- m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de missões comerciais para novos mercados, dinamização do mer-

cado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessem às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 16/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco CITIBANK, NA, com sede em 399, Park Avenue, Nova Iorque — E.U.A.;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banco CITIBANK, NA, com sede em 399, Park Avenue, Nova Iorque — E.U.A., a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;

g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;

h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;

i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;

j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;

l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;

m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de missões comerciais para novos mercados, dinamização do mercado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessem às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 17/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo The Chartered Bank, com sede em 10, Clements Lane — Lombard Street — Londres — Inglaterra;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, The Chartered Bank, com sede em 10, Clements Lane — Lombard Street — Londres — Inglaterra, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especial-

mente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;
- i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;
- j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;
- l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;
- m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de missões comerciais para novos mercados, dinamização do mercado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessem às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 18/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banque Indosuez, com sede em 96, Boulevard Haussman, Paris — França;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banque Indosuez, com sede em 96, Boulevard Haussman, Paris — França, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;
- i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;
- j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;
- l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;
- m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de

missões comerciais para novos mercados, dinamização do mercado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessam às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 19/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, com sede em Guinness Mahon Building, Fort Street George Town, Grande Cayman, Ilhas Cayman;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, com sede em Guinness Mahon Building, Fort Street George Town, Grande Cayman, Ilhas Cayman, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuadas em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

f) Acções de empresas participadas pelo Território;

g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;

h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;

i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;

j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;

l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;

m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de missões comerciais para novos mercados, dinamização do mercado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessam às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 20/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo European Asian Bank, A. G., com sede em 36, Neuer Wall 50, 2000 Hamburg — República Federal da Alemanha;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o European Asian Bank, A. G., com sede em 36, Neuer Wall 50, 2000 Ham-

burg — República Federal da Alemanha, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, devendo nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território, um capital inicial de 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Artigo 2.º

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o montante a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º do mesmo diploma deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a 7 anos;
- i) Crédito a prazo superior a 1 ano em patacas a empresas sediadas no Território;
- j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;
- l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;
- m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Artigo 3.º

O IEM e o Banco acordarão e celebrarão, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente portaria, um protocolo de cooperação técnica no domínio de formação de pessoal, promoção de investimento externo, organização de missões comerciais para novos mercados, dinamização do mercado monetário, financeiro e cambial local ou quaisquer outras acções ou estudos que interessem às áreas de actuação do IEM ou relevem para o desenvolvimento económico-social do Território e cuja realização seja favorecida pelo concurso do Banco, dados o nível técnico dos seus serviços, a sua inserção geográfica ou outras circunstâncias.

Artigo 4.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 21/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Totta & Açores, E. P., com sede na Rua do Ouro, 88 — Lisboa — Portugal;

Considerando que a especial natureza e objecto das operações que a instituição requerente pretende desenvolver no Território, as quais se apresentam com características marcadamente «off-shore», aconselham, desde já, a fixação de condições específicas a observar pela sucursal.

Tornando-se indispensável definir o âmbito de actuação da sucursal, nomeadamente através da indicação das entidades com as quais esta poderá, em exclusivo, praticar operações bancárias e serviços afins, sem prejuízo da regulamentação que a experiência destas operações vier a aconselhar;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

1. É autorizado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o Banco Totta & Açores, E. P., instituição de crédito do Estado Português, a abrir uma sucursal em Macau.

2. Estando o objecto principal da sucursal ligado à captação de recursos nos mercados monetário-financeiro externos e à canalização de tais recursos para esses mercados, esta é dispensada ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, da afectação do capital mínimo previsto no mesmo artigo.

Artigo 2.º

Dado o objecto principal da sucursal, esta está sujeita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, à observância das seguintes condições:

a. Só poderá praticar operações bancárias e serviços afins em moeda externa e com as seguintes entidades:

- a.1. Território de Macau, outros Territórios ou Estados;
- a.2. Instituições financeiras;
- a.3. Outras pessoas colectivas sediadas fora do Território;
- a.4. Pessoas singulares, não domiciliadas no Território.

b. É vedado à sucursal:

b.1. Abrir contas de depósitos imediatamente exigíveis em nome das entidades referidas em a.4., com excepção das contas de depósitos à ordem cuja movimentação a crédito seja exclusivamente efectuada pela própria sucursal em resultado de:

— rendimentos provenientes de juros dos depósitos com pré-aviso ou a prazo, nela constituídos;

— empréstimos por ela concedidos, na parte ainda não utilizada.

b.2. Abrir contas de depósitos com pré-aviso ou a prazo, em nome das entidades referidas em a.3 e a.4 da alínea anterior, de montante inferior ao equivalente a 50 000 patacas;

b.3. Abrir dependências no Território;

b.4. Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou não se destinem à habitação do seu pessoal.

Artigo 3.º

O Governador poderá, por despacho, mediante parecer do IEM, autorizar casuisticamente a prática de operações bancárias ou a prestação de serviços não incluídos na alínea a. do artigo anterior, desde que as mesmas assumam especial interesse para a economia do Território.

Artigo 4.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo prevista no n.º 2 do artigo 1.º, a sucursal fica sujeita a uma taxa de fiscalização anual de 150 000 patacas, a liquidar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. O Governador poderá, sob proposta do IEM, alterar o valor da taxa de fiscalização referida no número anterior, aquando da publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º do referido decreto-lei.

Artigo 5.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo, a sucursal está dispensada do cumprimento dos limites de crédito estabelecidos nas alíneas a, b, c e d, do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. Poderá o IEM, caso o considere necessário, regulamentar por aviso as garantias de liquidez e solvabilidade entrando em linha de conta com as características e natureza das operações, que, nos termos do artigo 2.º, são autorizadas à sucursal.

Artigo 6.º

As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador, mediante parecer do IEM.

Artigo 7.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 22/83/M de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Pinto e Sotto Mayor, E. P., com sede na Rua do Ouro, n.ºs 26 a 30 — Lisboa — Portugal;

Considerando que a especial natureza e objecto das operações que a instituição requerente pretende desenvolver no Território, as quais se apresentam com características marcadamente «off-shore», aconselham, desde já, a fixação de condições específicas a observar pela sucursal;

Tornando-se indispensável definir o âmbito de actuação da sucursal, nomeadamente através da indicação das entidades com as quais esta poderá, em exclusivo, praticar operações bancárias e serviços afins, sem prejuízo da regulamentação que a experiência destas operações vier a aconselhar;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

1. É autorizado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o Banco Pinto e Sotto Mayor, E. P., instituição de crédito do Estado Português, a abrir uma sucursal em Macau.

2. Estando o objecto principal da sucursal ligado à captação de recursos nos mercados monetário-financeiro externos e à canalização de tais recursos para esses mercados, esta é dispensada ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, da afectação do capital mínimo previsto no mesmo artigo.

Artigo 2.º

Dado o objecto principal da sucursal, esta está sujeita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, à observância das seguintes condições:

a. Só poderá praticar operações bancárias e serviços afins em moeda externa e com as seguintes entidades:

- a.1. Território de Macau, outros Territórios ou Estados;
- a.2. Instituições financeiras;
- a.3. Outras pessoas colectivas sediadas fora do Território;
- a.4. Pessoas singulares, não domiciliadas no Território.

b. É vedado à sucursal:

b.1. Abrir contas de depósitos imediatamente exigíveis em nome das entidades referidas em a.4., com excepção das contas de depósitos à ordem cuja movimentação a crédito seja exclusivamente efectuada pela própria sucursal em resultado de:

— rendimentos provenientes de juros dos depósitos com pré-aviso ou a prazo, nela constituídos;

— empréstimos por ela concedidos, na parte ainda não utilizada.

b.2. Abrir contas de depósitos com pré-aviso ou a prazo, em nome das entidades referidas em a.3. e a.4. da alínea anterior, de montante inferior ao equivalente a 50 000 patacas;

b.3. Abrir dependências no Território;

b.4. Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou não se destinem à habitação do seu pessoal.

Artigo 3.º

O Governador poderá, por despacho, mediante parecer do IEM, autorizar casuisticamente a prática de operações ban-

cárias ou a prestação de serviços não incluídos na alínea *a.* do artigo anterior, desde que as mesmas assumam especial interesse para a economia do Território.

Artigo 4.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo prevista no n.º 2 do artigo 1.º, a sucursal fica sujeita a uma taxa de fiscalização anual de 150 000 patacas, a liquidar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. O Governador poderá, sob proposta do IEM, alterar o valor da taxa de fiscalização referida no número anterior, aquando da publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º do referido decreto-lei.

Artigo 5.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo, a sucursal está dispensada do cumprimento dos limites de crédito estabelecidos nas alíneas *a, b, c e d*, do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. Poderá o IEM, caso o considere necessário, regulamentar por aviso as garantias de liquidez e solvabilidade entrando em linha de conta com as características e natureza das operações que, nos termos do artigo 2.º, são autorizadas à sucursal.

Artigo 6.º

As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador, mediante parecer do IEM.

Artigo 7.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 23/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Fonsecas e Burnay, E. P., com sede na Rua do Comércio, n.º 132 — Lisboa — Portugal;

Considerando que a especial natureza e objecto das operações que a instituição requerente pretende desenvolver no Território, as quais se apresentam com características marcadamente «off-shore», aconselham, desde já, a fixação de condições específicas a observar pela sucursal;

Tornando-se indispensável definir o âmbito de actuação da sucursal, nomeadamente através da indicação das entidades com as quais esta poderá, em exclusivo, praticar operações bancárias e serviços afins, sem prejuízo da regulamentação que a experiência destas operações vier a aconselhar;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os

pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

1. É autorizado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, o Banco Fonsecas e Burnay, E. P., instituição de crédito do Estado Português, a abrir uma sucursal em Macau.

2. Estando o objecto principal da sucursal ligado à captação de recursos nos mercados monetário-financeiro externos e à canalização de tais recursos para esses mercados, esta é dispensada ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, da afectação do capital mínimo previsto no mesmo artigo.

Artigo 2.º

Dado o objecto principal da sucursal, esta está sujeita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, à observância das seguintes condições:

a. Só poderá praticar operações bancárias e serviços afins em moeda externa e com as seguintes entidades:

- a.1.* Território de Macau, outros Territórios ou Estados;
- a.2.* Instituições financeiras;
- a.3.* Outras pessoas colectivas sediadas fora do Território;
- a.4.* Pessoas singulares, não domiciliadas no Território.

b. É vedado à sucursal:

b.1. Abrir contas de depósitos imediatamente exigíveis em nome das entidades referidas em *a.4.*, com excepção das contas de depósitos à ordem cuja movimentação a crédito seja exclusivamente efectuada pela própria sucursal em resultado de:

— rendimentos provenientes de juros dos depósitos com pré-aviso ou a prazo, nela constituídos;

— empréstimos por ela concedidos, na parte ainda não utilizada.

b.2. Abrir contas de depósitos com pré-aviso ou a prazo, em nome das entidades referidas em *a.3* e *a.4* da alínea anterior, de montante inferior ao equivalente a 50 000 patacas;

b.3. Abrir dependências no Território;

b.4. Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou não se destinem à habitação do seu pessoal.

Artigo 3.º

O Governador poderá, por despacho, mediante parecer do IEM, autorizar casuisticamente a prática de operações bancárias ou a prestação de serviços não incluídos na alínea *a.* do

artigo anterior, desde que as mesmas assumam especial interesse para a economia do Território.

Artigo 4.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo prevista no n.º 2 do artigo 1.º, a sucursal fica sujeita a uma taxa de fiscalização anual de 150 000 patacas, a liquidar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. O Governador poderá, sob proposta do IEM, alterar o valor da taxa de fiscalização referida no número anterior, aquando da publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º do referido decreto-lei.

Artigo 5.º

1. Dada a dispensa de afectação de capital mínimo, a sucursal está dispensada do cumprimento dos limites de crédito estabelecidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

2. Poderá o IEM, caso o considere necessário, regulamentar por aviso as garantias de liquidez e solvabilidade entrando em linha de conta com as características e natureza das operações que, nos termos do artigo 2.º, são autorizadas à sucursal.

Artigo 6.º

As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador, mediante parecer do IEM.

Artigo 7.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 2/83/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 4.º da Portaria n.º 211/82/M, de 7 de Dezembro, subdelego no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo;

b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo;

c) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;

d) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o ser-

viço público, apresentação à Junta de Saúde no exterior ou gozo de licença fora do território de Macau;

e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

f) Assinar os bilhetes de identidade emitidos aos funcionários públicos, nos termos do artigo 110.º do Estatuto do Funcionalismo;

g) Despachar os pedidos para concessão de todas as licenças administrativas;

h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelos servidores do Estado;

i) Despachar os pedidos de concessão de passaportes ordinários e salvo-condutos;

j) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *Adelino Amaral Lopes*.

Despacho n.º 2/83/AS

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 214/82/M, de 7 de Dezembro, e em aditamento ao meu Despacho n.º 1/83/AS, publicado no *Boletim Oficial* de 15 de Janeiro, subdelego no chefe do Gabinete de Comunicação Social a competência para autorizar deslocações de funcionários a Hong Kong de que resulte direito à percepção de ajudas de custo até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo diário.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Janeiro de 1983:

Maria José Gongó Salgueiro da Silva Pereira — nomeada, nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Ex.º Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas.

(Isento do exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

**Lista de antiguidade dos funcionários do quadro administrativo da
Repartição do Gabinete, referida a 31 de Dezembro de 1982**

Número de		Categorias e nomes	Data do nascimento	Antiguidade			Observações
ordem	classe			No serviço público	No quadro	Na classe	
1	1	<i>Chefe do expediente geral:</i> Flávio Cosme da Silva Antunes (a)	15- 7-1939	20-12-1958	17- 6-1967	1- 1-1980	(a) Em comissão ordinária de serviço.
2	1	<i>Chefe de secção:</i> Fausto Pereira da Silva Manhão	31- 7-1946	22- 9-1966	22- 7-1972	1- 1-1980	(b) Exerce, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, desde 23 de Outubro de 1982.
3	1	<i>Primeiro-oficial:</i> Beatriz dos Remédios Valoma Marques	22- 8-1950	30- 5-1970	31- 5-1975	1- 1-1980	
4	1	<i>Segundos-oficiais:</i> Camila de Fátima Fernandes	2- 1-1948	30- 3-1974	13- 7-1974	1- 1-1980	
5	2	Carlos António Pereira	31- 8-1949	27- 6-1968	8- 5-1971	1- 1-1980	
6	1	<i>Terceiros-oficiais:</i> Lídia Lurdes da Cunha	28-10-1955	6-11-1973	4- 5-1974	21- 7-1979	
7	2	Alberto Jorge e Sousa	5- 6-1958	12-11-1977	1- 3-1980	1- 3-1980	
8	3	Vago.					
9	1	<i>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:</i> Mariano José Agostinho Pereira	27- 5-1954	3- 6-1976	3- 6-1976	20-11-1976	
10	1	<i>Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:</i> José Luís Pedrosa	28- 9-1959	7- 5-1979	7- 5-1979	9-10-1982	
11	2	Vago.					
12	1	<i>Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:</i> Maria Eugénia Fernandes Estorninho (b)	13- 8-1961	24- 2-1981	8- 7-1981	8- 7-1981	
13	2	Vago.					
14	3	Vago.					

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Lista de antiguidade do pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo, organizada nos termos dos artigos 117.º a 121.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, relativa a 31 de Dezembro de 1982

N.º de ordem	Categorias e nomes	Data do nascimento	Datas de entrada			Observações
			No serviço público	No quadro	Na categoria	
	Pessoal dos quadros aprovados por lei:					
	<i>Chefe de secção (Secretário):</i>					
1	Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira	27- 6-1931	1-10-1967	1-10-1967	22- 7-1978	Terminou a comissão de serviço no Território em 1-8-1982.
	<i>Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:</i>					
2	Pedro Jorge Córdova (a)	18- 5-1958	20-11-1976	24-11-1977	24-11-1977	a) Exerce, por substituição, as funções de chefe de secção (Secretário), desde 11-9-1982.
3	Maria Emília Luísa Gonçalves Rodrigues	24- 3-1939	25- 9-1961	20-11-1981	20-11-1981	Em comissão.

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1983. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Dezembro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1983:

João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil — exonerado das funções de subdirector da Secção do Arquivo de Identificação, anexa à Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau, para que fora nomeado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Dezembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1982, a partir da data em que for empossado no cargo de chefe de secretaria distrital.

Por despacho de 20 de Dezembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1983:

João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil — promovido a chefe de secretaria distrital dos mesmos Serviços, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado com o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Francisco Xavier da Silva Rodrigues. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 20 de Dezembro de 1982:

Américo Gomes da Silva, primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil — nomeado para exercer as funções de subdirector da Secção do Arquivo de Identificação, anexa à Repartição dos Serviços de Administração Civil, a partir da data em que o primeiro-oficial, João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, tomar posse do cargo de chefe de secretaria distrital.

Por despacho de 17 de Janeiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier da Silva Rodrigues, chefe de secretaria distrital da Repartição dos Serviços de Administração Civil — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 10 de Agosto de 1982, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por ter sido julgado incapaz para o serviço, por parecer da Junta de Saúde de Revisão, homologado por despacho de 10 de Agosto de 1982, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$61 068,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal do grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de Pts: \$500,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades,

a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despachos de 6 de Outubro de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1983:

Chang Siu Po, aliás Maria Madalena Chang — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Lam Peng Wun — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, para o ano lectivo de 1982/1983, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Kók Siu Cheng — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Leong Iok Cheng, aliás Maria Cecília Leong — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, por urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, ao abrigo do disposto nos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Wong I Lin — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir

de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Ch'ói Iu Vá — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, para o ano lectivo de 1982/1983, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Leong Lai — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 6 de Outubro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 6 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1983:

Lola Flores Socorro Couto do Rosário — nomeada professora de serviço eventual para as Escolas Primárias Oficiais e Oficializadas, a partir de 6 de Outubro de 1982, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, conjugados com o § único do artigo 24.º desse decreto-lei, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1983:

Ho Weng Wá — nomeada professora de serviço eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, para o ano lectivo de 1982/1983, a partir de 26 de Outubro de 1982, por inadiável e urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1983:

Maria Elisa da Rocha Vilaça — nomeada professora de serviço eventual para os Jardins de Infância e instituições similares

oficiais do Território, a partir de 3 de Novembro de 1982, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, conjugados com o § único do artigo 24.º desse decreto-lei, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 9 de Dezembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1983:

Virgínia Maria Xavier — nomeada professora de serviço eventual, de língua portuguesa, do Ensino Primário Luso-Chinês, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 9 de Dezembro de 1982, nos termos dos artigos 139.º, 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, conjugados com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 10 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1983:

Domingos Manuel de Jesus Afonso, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 8 de Janeiro de 1983, para que fora nomeado por despacho de 16 de Maio de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Junho de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 27 de Junho de 1981.

Por despacho de 17 de Janeiro de 1983:

Dr.ª Maria Alzira Barros Rosa e o dr. Manuel António Rodrigues Carvalho — designados, respectivamente, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, director e subdirector da Escola do Magistério Primário de Macau, a partir de 17 de Janeiro de 1983.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Arlete de Fátima Jesus Pereira, foi autorizada, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 19 de Janeiro de 1983, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier.

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos da alínea a) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, o inspector das Actividades Gimnodesportivas e Recreativas, dr. João Manuel Moutinho Queiroga, assumiu as funções de chefe da Repartição de Juventude e Desportos, por substituição, durante o período de 2 a 30 de Dezembro de 1982, por impedimento do titular do lugar, dr. Fernando Vinhais Guedes, em gozo de licença disciplinar e de trabalho oficial.

— Para os devidos efeitos se declara que, a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 27

de Dezembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 3 de Janeiro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ermelinda Baptista:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Janeiro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, dra. Maria Manuela Cadete Sebastião Frias dos Santos:

«Necessita de ser transferida para o Hospital Queen Mary de Hong Kong, segundo opinião do seu médico assistente».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Janeiro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, dra. Maria Fernanda Freitas da Paz:

«Necessita de ser observada e tratada em clínica de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por opinião do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1983:

Choi Sai Hong — contratado, nos termos da alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugada com a alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para prestar serviço em trabalhos inerentes à função específica de odontologista do quadro complementar de outros técnicos especializados na Direcção dos Serviços de Saúde, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «F» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contratado terá de prestar serviço por um período de 36 horas semanais a ser fixado conforme conveniência do serviço.

O contratado terá, igualmente, direito a subsídios de família e de residência, percentagem das importâncias cobradas em honorários médico-cirúrgicos por serviços prestados a particulares e demais direitos e regalias que, nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado, não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contrato não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nomeadamente no referente à concessão de licença graciosa e contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentação, mediante o pagamento efectuado por descontos nos respectivos vencimentos, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvida por despacho de S. Ex.ª o Governador.

Por despachos de 22 de Novembro de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro do corrente ano:

Diamantino António de Carvalho, primeiro classificado no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1982 — nomeado, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Laurinda Maria de Oliveira Simões. (É devido o emolumento de \$16,00).

Ana Cristina Vieira de Figueiredo Duarte da Rosa Duque, segunda classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1982 — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Aniceto Brito de Gabriel à categoria de terceiro-oficial destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 22 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Janeiro de 1983:

Dina Maria Vieira de Figueiredo Duarte, terceira classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1982 — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Maria Fátima José. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 6 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Maria Marcelina Sobral Cima Nobre de Moraes — contratada, nos termos da alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pela Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, para prestar serviço em trabalhos inerentes à função específica de biólogo.

A contratada é admitida para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, como bióloga, com direito à remuneração da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e terá de prestar serviço por um pe-

riodo de 36 horas semanais a ser fixado conforme a conveniência do serviço.

Terá, igualmente, direito a subsídios de família e de residência, e não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nomeadamente no referente à concessão de licença graciosa e contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação, mediante o pagamento efectuado por descontos nos respectivos vencimentos, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 17 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Francisco José Manhão, primeiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, por substituição, as funções de chefe de secção, por força do disposto no artigo 30.º do Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário, aprovado pela Portaria n.º 236/79/M, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 55.º e 56.º, e ainda na parte final do § 2.º do artigo 59.º, todos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o que havia sido nomeado por despacho de 2 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do referido mês e ano. (É devido o emolumento de \$24,00).

José Lam dos Santos, segundo-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, interinamente, as funções de primeiro-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeado por despacho de 9 de Julho de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do referido mês e ano, enquanto o primeiro-oficial, Francisco José Manhão, dos mesmos Serviços continuar a exercer, por substituição, as funções de chefe de secção. (É devido o emolumento de \$24,00).

Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, interinamente, as funções de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeada por despacho de 21 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 27 de Novembro do mesmo ano, na vaga resultante da promoção de Fátima Lau do Rosário dos Santos à categoria de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Luísa Correia Gageiro, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, interinamente, as funções de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeada por despacho de 9 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do referido mês e ano, na vaga resultante da promoção de

Rosa de Jesus Nunes à categoria de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, interinamente, as funções de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeada por despacho de 9 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do referido mês e ano, na vaga resultante da promoção de Francisco José Manhão à categoria de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Maria Fátima dos Reis, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — continue a exercer, interinamente, as funções de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que fora nomeada por despacho de 9 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do referido mês e ano, na vaga resultante da promoção de José Pintos dos Santos à categoria de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Rosalina Maria de Almeida da Silva, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde — nomeada, interinamente, ao abrigo do disposto nos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para desempenhar as funções de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação do segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, Florêncio Paula da Silva, para exercer, interinamente, as funções de primeiro-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 22 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Felisberta Siqueira, terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços:

«Necessita de mais quarenta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Lei Mou Cheng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de dez dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Wong Iao Ha, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA**Declaração**

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 24 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Janeiro do mesmo ano, respeitante ao auxiliar de apuramentos estatísticos da Repartição dos Serviços de Estatística, Pedro Amado Viseu:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Fevereiro de 1983».

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 7 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1983:

Bélgica Dillon de Jesus, viúva de José Maria de Jesus, que em vida foi chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 11 de Outubro de 1982 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$13 764,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 11 de Outubro de 1982, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$301,20, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$3,70, e as restantes de \$2,50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Lei Pou Kam, viúva de Lok Chun, que foi auxiliar hospitalar de 1.ª classe, aposentado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, falecido em 13 de Setembro de 1982 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$6 603,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 200,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 28 de Setembro de 1982, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 214,30, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$24,30, e as restantes de \$10,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De S. Ex.ª o Governador, de 10 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Manuel Conceição Botelho, escrivão-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de

Finanças de Macau — exonerado do referido cargo, a seu pedido, para que fora nomeado por despacho de 17 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Abril de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 10 de Maio de 1980, a partir da data de posse do novo cargo de assistente de investigação de 3.ª classe do Museu de Luís de Camões do Leal Senado de Macau.

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Janeiro de 1983:

Mário Correia de Lemos, técnico principal e chefe de Repartição da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 45 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, chefe de secção, interino, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Ivo Luís Marques, arquivista da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Alberto José Lopes do Rosário, técnico de 1.ª classe, interino, da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe de serviço da mesma Direcção, nos termos do artigo 66.º do Diploma Orgânico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Declaração

De harmonia com a legislação aplicável se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 24 de Janeiro de 1983, lançado sobre a informação n.º 3/TES/1983, de 13 do corrente mês, desta Direcção, foi autorizada a criação de uma conta de Operações de Tesouraria sob a epígrafe «Fundo do Exclusivo de Jogos».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Janeiro de 1983:

Isabel Maria Augusta de Assis do Serro, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — convertida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, que lhe foi concedida por despacho de 12 de Outubro de 1982 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 42,

de 16 do mesmo mês e ano, em licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Gabriel Bruno Machado de Mendonça, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 11 de Janeiro de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 do mesmo mês e ano, em licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Maria Helena de Carvalho Boyol, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que, no dia 17 de Janeiro de 1983, se apresentou e reiniciou as suas funções o escrivão de direito do 2.º Juízo desta Comarca, Virgílio do Nascimento Lopes, de regresso da metrópole onde esteve no gozo de 150 dias de licença graciosa seguidos de mais 90 dias de licença de Junta.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Juiz de Direito, *António C. Silva Gomes*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Extractos de portarias

Por portaria de 25 de Janeiro de 1983, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, autorizado o averbamento ao assento de nascimento n.º 1 849, fls. 25 do livro n.º 66 do ano de 1963, relativo a Helen Koo, com a menção de que também usa o nome de Koo Wai Ban.

(Custo desta publicação \$ 23,20)

Por portaria de 25 de Janeiro de 1983, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, autorizado o averbamento ao assento de nascimento n.º 4 686, fls. 93v. do livro n.º 202 do ano de 1978, relativo a Ho Iao Weng, com a menção de que também usa o nome de Victor Ho.

(Custo desta publicação \$ 23,20)

Procuradoria da República, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Esmeralda dos Reis Pacheco, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 22 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário de registo de 3.ª classe da Conservatória do Registo Civil de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — Pel'O Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 5 de Julho de 1982, foi Lei Kok Hong autorizado a explorar um café e sopa de fitas de 3.ª classe, denominado «Hong Kei», sito na Rua da Barra, n.º 5-B, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Por despacho de 4 de Janeiro de 1983, foi Leong Kok Pun autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «3 6 9» (três, seis, nove), sita na Travessa de S. Domingos, n.º 14-C, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 27 de Janeiro corrente:

Jaime António de Siqueira, compositor de 2.ª classe do quadro da Imprensa Nacional de Macau — concedidos 3 meses de licença registada, nos termos dos artigos 252.º e 253.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, a partir de 1 de Fevereiro de 1983.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Lix*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Janeiro do corrente ano:

Regina Isabel Nogueira Anok, auxiliar de hidrografia do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 (cento e cinquenta) dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal e estrangeiro, por contar mais de quatro anos de serviço ininterrupto prestado ao Estado, neste território.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro do corrente ano, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 21 do mesmo mês, respeitantes ao pessoal destes Serviços, a seguir indicado:

Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, mestre de draga, interino:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Vong Son Seng, marinheiro de 2.ª classe n.º 22:

«Necessita de trinta (30) dias de licença de Junta de Saúde, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1983».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Extracto de despacho**

Por despacho de 8 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Anabela Maria da Piedade Moreira Pinto da Costa, guarda de 2.ª classe n.º 8/81/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — concedida a licença registada por seis meses, nos termos dos artigos 252.º e 253.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 27 de Janeiro de 1983.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 15 de Janeiro de 1983, respeitante ao assalariado eventual de 1.ª classe do Comando das Forças de Segurança de Macau, Chan Chiú:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1983,

emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 de Janeiro de 1983, respeitante à assalariada eventual de 1.ª classe do Comando das Forças de Segurança de Macau, Lai Son:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para o serviço, por sofrer de doença incompatível com as exigências de serviço».

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos de 10 de Janeiro de 1983, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1983:

Ch'au Kim Cheong, também conhecido por José Inácio Lopes, guarda de 3.ª classe n.º 217/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 12 de Junho de 1981, nos termos do n.º 5 do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a última parte do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual, que só será paga, a partir de 12 de Dezembro de 1982:

Pensão provisória anual de Pts: \$15 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, atendendo ao vencimento de categoria de Pts: \$2 000,00 do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, tendo em consideração a pensão mínima constante do n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei n.º 12/82/M, correspondente a 16 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: \$200,00, face à inclusão de 2 diuturnidades, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Ng Kun Lei, guarda de 3.ª classe n.º 697/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 12 de Junho de 1981, nos termos do n.º 5 do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a última parte do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual, que só será paga, a partir de 12 de Dezembro de 1982:

Pensão provisória anual de Pts: \$15 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, atendendo ao vencimento de categoria de Pts: \$2 000,00 do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, tendo em consideração a pensão mínima constante do n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei n.º 12/82/M, correspondente a 16 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: \$200,00,

face à inclusão de 2 diuturnidades, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 11 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1983:

O pessoal, abaixo indicado, do quadro administrativo do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, ao abrigo dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da referida Polícia:

Fernanda Maria da Silva Silva;
Reinaldo Noronha;
Margarida Filomena Nisa da Silva;
Felisberta Beatriz de Sousa Manhão.

(São devidos emolumentos de \$16,00, cada).

O pessoal, abaixo indicado, do quadro administrativo do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, ao abrigo dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da referida Polícia:

Alice Fernandes Meira Pereira;
Elfrida dos Santos Gomes Ribeiro.

(São devidos emolumentos de \$16,00, cada).

Por despacho de 18 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1983:

Herculano José Rodrigues Ribeiro, comissário-chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e artigo 63.º do Regulamento de Promoções desta Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a comandante de secção da mesma Polícia, para preenchimento do lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/82 e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 21 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1983:

Lucas Ung, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a comissário-chefe, para preenchimento da vaga resultante do proprietário do lugar Herculano José Rodrigues Ribeiro, ter sido promovido. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 3 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1983:

Os guardas de 1.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos do artigo 49.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a subchefe de esquadra, para preenchimento das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro,

publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/82 e ainda não providas:

Guarda n.º 52/75/F, Deolinda Ivone das Dores Cordeiro Azpiazu;
Guarda n.º 7/74/F, Maria Fátima Ferreira Correia Couto;
Guarda n.º 89/77/F, Albertina dos Remédios Vicente.

Os guardas de 2.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 45.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 1.ª classe para preenchimento das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/82, e ainda não providas:

Guarda n.º 17/79/F, Cíntia Osório Cordeiro Jacinto;
Guarda n.º 96/78/F, Filomena do Rosário Cardoso.

As guardas de 2.ª classe, abaixo indicadas, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidas, nos termos do artigo 45.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 1.ª classe, para preenchimento das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro de 1982, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/82, e ainda não providas:

Guarda n.º 20/74/F, Lei Pou Fun;
Guarda n.º 29/74/F, Ho Ion Lin.

(São devidos emolumentos individuais de \$24,00, em cada um dos despachos).

Os guardas de 3.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos do (2) b. do artigo 41.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 2.ª classe:

Guarda n.º 929/81, Ip Sin Hong;
Guarda n.º 935/81, Hong Chi Kin;
Guarda n.º 915/81, Vong Chi Keong;
Guarda n.º 930/81, Lay Sing Sieng.

(São devidos emolumentos de \$16,00, cada).

Os guardas de 3.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e (3) a. do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 2.ª classe:

Guarda n.º 257/63, Vong Fai Man;
Guarda n.º 20/62, Loi Meng;
Guarda n.º 140/63, Lam Chi Seng;
Guarda n.º 280/53, Pedro Chang;
Guarda n.º 102/64, Ché Vai Ch'un;
Guarda n.º 590/64, Afonso Maria Lopes;
Guarda n.º 595/64, Lam Tin;
Guarda n.º 586/64, Pau Chi Sam;
Guarda n.º 591/64, Vong Hoi;

Guarda n.º 311/63, Vong Peng Chi;
Guarda n.º 506/63, Ieong Kam;
Guarda n.º 354/63, Vong Pak Kong.

(São devidos emolumentos de \$16,00, cada).

Os guardas de 3.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 2.ª classe:

Guarda n.º 796/77, Mac Siu Kuong;
Guarda n.º 231/77, Ch'an Soi K'eong;
Guarda n.º 507/73, Chan Kam Hong;
Guarda n.º 82/63, António J. Cheang;
Guarda n.º 409/72, Ch'an Meng;
Guarda n.º 568/75, Ao Ieong Wai Keong;
Guarda n.º 486/77, Chu Sam Choi;
Guarda n.º 529/75, Choi Chi Kun;
Guarda n.º 130/75, Lei Ieng Kei;
Guarda n.º 94/75, Wong Seng Tou;
Guarda n.º 209/75, Chang Kam I.

(São devidos emolumentos de \$16,00, cada).

Ho Mun Wá, guarda de 3.ª classe n.º 564/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 2.ª classe mecânico, para preenchimento da vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/82, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$16,00).

Declaração n.º 4

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 3.ª classe n.º 30/66, Leong Iut Fun:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe atribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 835/79, Chan Tit Hon:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.»

Declaração n.º 5

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 18/79, Vasco Américo Góis Guilherme, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.»

Declaração n.º 6

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 24 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 333/73, Cheong Nang Kon, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 111, da Polícia Marítima e Fiscal, Francisco Augusto T. do Rosário:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde em sua sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1983, emitiu o seguinte parecer homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 463, Chan Kam Tim, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe atribuídos serviços moderados por um período de 30 dias».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 14 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1983:

São nomeados instrutores e monitores para as instruções do 1.º T/SST/83, 2.º T/SST/83, 3.º T/SST/83, SST/ESPECIAL e FEMININO, os seguintes elementos:

Instrutores:

Capitão de cavalaria Joaquim António Alcalde de Freitas;
Sargento-ajudante de artilharia Bernardino José Coelho Constâncio;
Primeiro-sargento de infantaria Mário Fernando Roseira Dias;

Segundo-sargento de infantaria Aníbal Francisco J. Rodrigues;
 Subchefe de esquadra da PSP António S. Lobato de Faria;
 Subchefe da PMF Joaquim Rodas Lopes;
 Subchefe da PMF José Lúcio Mendonça Dias.

Monitores:

PSP

Guarda de 1.ª classe n.º 132/79 José Inácio Gracias;
 Guarda de 1.ª classe n.º 180/81 Pedro José dos Santos;
 Guarda de 1.ª classe n.º 466/81 Manuel Miranda da Silva;
 Guarda de 3.ª classe n.º 165/70 António Maria Quinn;

PMF

Guarda de 1.ª classe n.º 104 Bernardo Francisco Lau;
 Guarda de 1.ª classe n.º 115 Roberto Lourenço de Carvalho.

Quartel, em Coloane, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Comandante, interino, *Joaquim António Alcalde de Freitas*, capitão de cavalaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Janeiro de 1983:

Telmo da Conceição Sequeira, subinspector da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Lista

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição do Gabinete, cujas provas foram realizadas em 14 de Janeiro corrente, perante o júri nomeado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Dezembro de 1982, e constan-

te do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 do mesmo mês e ano:

Nomes dos candidatos

Classificação final

- 1.º Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa 14,4 (Bom)
- 2.º Luís Filipe Sales Pereira 13 (Regular)

Não compareceu à prestação das provas — 1 candidato.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Janeiro de 1983).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1983. — O Júri. — Presidente, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata, chefe da Repartição do Gabinete. — Vogal, *Flávio Cosme da Silva Antunes*, chefe do expediente geral da Repartição do Gabinete. — Vogal, *Beatriz dos Remédios Valoma Marques*, primeiro-oficial da Repartição do Gabinete.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 26 do corrente mês, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos de ambos os sexos, que possuam no mínimo o 2.º ciclo liceal ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos, para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria destes Serviços, devendo os candidatos indicar a sua identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias o 2.º ciclo liceal ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

O concurso constará de provas escritas e nele será observado o programa constante do quadro n.º 3 — VIII, do Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1976.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento destes Serviços.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 24 de Janeiro de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, são convocadas as escriturárias-dactilógrafas de 2.ª classe do quadro administrativo desta Direcção dos Serviços, Henriqueta Paula da Silva e Fátima Augusto de Assis, a comparecerem a este concurso.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

1. Estatuto Orgânico de Macau;
2. Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
3. Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura;
4. Conhecimentos gerais dos preceitos de toda a legislação respeitante aos diferentes graus e ramos de ensino;
5. Elaboração de um título de vencimentos;
6. Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta com tema simples;
7. Prova dactilográfica — duração máxima de 20 minutos.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento dos lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18 de Dezembro de 1982:

Candidatos admitidos:

Alcina Viseu Pinheiro;
Ana Maria Nancy da Silva; b)
Anabela Maria da Silva Pedruco Granados;
Armando Aleia de Sousa Lei;
Beatriz Borges Ferreira de Almeida; b)
Fátima Augusto de Assis;

João Luís Baptista, aliás João Luís Baptista Lei; b)
José Afonso Cândido; a)
Luís Fernandes Meira; a) e b)
Manuel Estanislau Silva Chan; a) e b)
Maria Fátima José;
Maria Helena dos Remédios Vicente Leong;
Vei Jen. a) e b)

Opositores obrigatórios:

Celeste Maria dos Anjos Teixeira do Rosário;
Jorge Ferreira Teixeira.

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão os candidatos assinalados com as respectivas chamadas entregar os documentos abaixo discriminados:

- a) certidão comprovativa de que possui a aprovação no 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;
- b) certidão do registo de nascimento.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 21 de Janeiro de 1983).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 21 de Janeiro de 1983, se publica a lista de classificação final do concurso de promoção a adjunto-técnico de 2.ª classe das actividades gimnodesportivas da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1982:

Candidato aprovado:

Manuel Silvério 17 valores (Muito Bom)

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 24 de Janeiro de 1983, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico destes Serviços, a que poderão candidatar-se indivíduos que possuam como habilitações académicas mínimas o grau de licenciatura em Economia ou em Gestão de Empresas ou em Matemáticas.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria desta Repartição,

devendo os candidatos mencionar a identificação completa e juntar os seguintes documentos:

Documento comprovativo das habilitações académicas com a indicação da nota do curso;

«Curriculum vitae» acompanhado de documentos comprovativos e autenticados pelo organismo oficial que os passar.

No mesmo requerimento, deverão ainda declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emituiu.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

São condições de preferência:

1. Tempo de serviço prestado nos Serviços de Estatística, no exercício de funções compatíveis com os lugares a preencher;
2. Experiência profissional em áreas de interesse para os Serviços de Estatística;
3. Habilitações académicas dos candidatos.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 13 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 12 de Janeiro do corrente ano, o júri do concurso de provas práticas para promoção a auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 de Janeiro corrente, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Chefe dos Serviços de Estatística.

VOGAIS: Dr. Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva, técnico estatístico;

Dr.ª Maria Luísa de Mello Bragança Jalles, técnico estatístico.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Beatriz Isabel do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território

o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Bélgica Dillon de Jesus requerido a pensão em dívida deixada pelo seu falecido marido, José Maria de Jesus, que em vida foi chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Tsé Sau Yun, também conhecida por Maria Tsé Sau Yun de Almeida, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Adriano Rosas de Almeida, que em vida foi subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Anúncio

Em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Janeiro do corrente ano, se anuncia que, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/82/M, de 15 de Maio, se acha aberto concurso de provas práticas (escritas e orais), pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais dos Serviços de Finanças deste território.

Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do Diploma Orgânico dos Serviços de Finanças, são candidatos ao referido concurso, os funcionários de categoria ou classe imediatamente inferior (terceiros-oficiais, verificadores de 3.ª classe, recebedores de 3.ª classe, escrivães das execuções fiscais de 3.ª classe e arquivistas).

As provas versarão sobre as seguintes matérias:

1. Direito Processual Civil e Executivo.

1.1. Processo Civil Declarativo e Processo Civil Executivo: noção e fundamentos.

2. Legislação reguladora do processo das execuções fiscais em Macau (Leg. directa e leg. subsidiária).

3. Tipos de actos processuais.

3.1. Citação: noção; importância; requisitos; modalidades e restante regime.

3.2. Noção e formalidades da penhora. Regime.

4. Formas de extinção da execução.

4.1. Procedimentos a seguir na anulação dos conhecimentos de dívidas prescritas.

5. Custas, selos e outras taxas a cobrar, no âmbito do Juízo das Execuções Fiscais.

5.1. Regras de cálculo, regime e destino das importâncias previstas no número anterior.

5.2. Juros de mora e cálculo.

6. Direito fiscal.

6.1. Noção de imposto.

6.2. Tipos de impostos ou contribuições em vigor no território de Macau.

6.3. Relax. Operações de relaxe.

6.4. Regime a seguir no caso de pagamento durante o período das operações de relaxe.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo do Departamento do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Dezembro de 1982

Saldo do mês anterior		—	\$ 373 026 228,73	
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 76 455 323,60	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 45 723 384,00	\$ 76 455 323,60
		Por jogo de contas com o Ministério	\$ 4 668,40	
				\$ 45 728 052,40
	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—	
				\$ 495 209 604,73
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 113 842 939,30	
		No Ministério	—	
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 47 447 967,80	\$ 113 842 939,30
		No Ministério	\$ 1 882 637,70	
				\$ 49 330 605,50
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	—	
		Em valores selados e fiscais	Para a metrópole	—
			Para a repartição concelhia	—
				\$ 163 173 544,80
Saldo para o mês seguinte — No Banco		—	—	\$ 332 036 059,93
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
	c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 171,15		
	c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75		
	c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73		
	cc/cc de diversos depósitos	\$ 11 090 037,26		
			\$ 11 145 304,89	
	c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais	\$ 41 141 024,20	\$ 41 141 024,20	
				\$ 52 286 329,09
Resulta que nesta data:				
	É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 279 749 730,84

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1983. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, terceiro-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção, substituto. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, de harmonia com o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que, durante os meses de Fevereiro e Março do corrente ano, as pessoas singulares e colectivas não incluídas no artigo 4.º, n.º 1, do mesmo Regulamento e que tenham realizado no Território, em relação ao ano de 1982, rendimentos abrangidos no artigo 3.º do citado Regulamento, deverão apresentar na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sob pena da multa prevista no artigo 64.º do referido Regulamento, uma declaração, em duplicado, do modelo M/1 que será fornecido, gratuitamente, por esta Repartição.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 4 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門市公鈔局佈告
關於純利稅事宜
按照九月九日第二一〇七八/M號
法律核准之純利稅章程第一〇條一款
項之規定，茲特佈告，凡所有在本地區
於一九八二年取得該章程第三條所指收
益之個人或團體，而不屬第四條一款所
指者，希於本年二月及三月份內，向澳
門市公鈔局遞交M/一式申報書，一逾兩
份，該申報書由本局免費供應；倘不遵
守時，將受該章程第六四條所定之罰款
處分。
茲將本佈告多繕數張，除標貼於常
貼告示處及以中、葡文本刊行政府公報
及中、葡文報紙外，並以中、葡語在電
台廣播，俾眾周知；此佈。
一九八三年一月四日於澳門
局長 賈利安

Tradução feita por

Virgínia Fong de Noronha.

do Patane, 52F e 52G e n.ºs 11 e 13 da Travessa do Enleio, Edifício Industrial Wah Po, Fábrica A10 do 9.º andar, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$ 69,60)

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos opositores obrigatórios ao concurso de provas práticas para promoção a chefe de secção da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982:

Edith Teresinha Xavier Lopes10 (dez) valores — Regular
Manuel Pinto Marques10 (dez) valores — Regular

Desistiram 2 candidatos e reprovou 1.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 22 de Janeiro de 1983).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — Pel'O Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 20 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

- Cidadania portuguesa de origem;
- Não ter idade inferior a 18 anos;
- Habilitações literárias: ciclo preparatório ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Ao Ieong Vang ou Au Yeung Wung, de nacionalidade chinesa, morador na Rua da Restauração, n.º 34-A, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos Electrónicos Wai Seng», em inglês, «V-Sound Electronic Factory», sito na Rua da Ribeira

O programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

1. Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública.
2. Regime da função pública.
 - 2.1 Deveres e direitos dos funcionários (art. 139.º a 149.º, 214.º a 258.º do E. F. U.).
 - 2.2 Disciplina (art. 349.º a 423.º do E. F. U.).
 - 2.3 Funcionamento dos Serviços:
 - 2.3.1 Actos dos funcionários, cumprimento das ordens e sigilo profissional (art. 459.º a 476.º do E. F. U.).
 - 2.3.2 Correspondência, expediente e arquivo (art. 477.º a 496.º do E. F. U.).
3. Organização dos Serviços de Economia:
 - 3.1 Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto.
 - 3.2 Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia.
4. Redacção de notas ou ofício simples.
5. Prova de dactilografia.
6. Resolução de problemas matemáticos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 20 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de 3 vagas de técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo I, destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias: licenciatura em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

Os concorrentes poderão juntar o seu «curriculum».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços de Economia, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 20 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de 1 vaga de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo II, destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias: bacharelato.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

Os concorrentes poderão juntar o seu «curriculum».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1983. — O Director dos Serviços de Economia, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

CORPO DE BOMBEIROS

Anúncio

Concurso de promoção

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, e em conformidade com o despacho de 14 de Janeiro de 1983, do Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso de promoção a sub-chefe, entre os bombeiros que satisfaçam as condições dos artigos 48.º e 49.º do citado regulamento, para preenchimento das vagas existentes ou das que venham a dar-se, durante o prazo de validade do referido concurso.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1983. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

de classificação, devidamente homologada por deliberação camarária de 13 de Janeiro do corrente ano, do único candidato aprovado no concurso documental e de provas práticas para

o provimento do lugar de encarregado-geral de oficinas da Secção de Oficinas e Transportes deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1982:

Mário Ferreira Sin — 12,2 (doze vírgula dois valores) Regular.

Candidatos reprovados — 2.

Desta classificação não há recurso, por força do disposto no § 3.º do artigo 23.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Macau, Paços do Concelho, aos 21 de Janeiro de 1983. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 64,40)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 1/ISG/83

O Instituto Emissor de Macau, E. P., em conformidade com o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, torna pública a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território, com indicação dos ramos que lhes é permitido explorar:

1. «American Home Assurance Company Limited»

Ramos: — Transportes — Marítimo Mercadorias
— Acidentes de Trabalho
— Automóvel
— Incêndio

2. «American International Assurance Company (Bermuda), Limited»

Ramos: — Vida

3. «Asia Insurance Company Limited»

Ramos: — Incêndio
— Acidentes de Trabalho
— Acidentes Pessoais
— Automóvel
— Transportes — Marítimo Mercadorias
— Diversos — Furto ou Roubo

4. «Commercial Union Assurance Company Limited»

Ramos: — Transportes — Marítimo Mercadorias
— Incêndio
— Automóvel

5. «Companhia de Seguros Bonança, E. P.»

Ramos: — Vida
— Acidentes Pessoais
— Acidentes de Trabalho
— Incêndio
— Automóvel

— Transportes
— Marítimo — Cascos
— Diversos: — Quebra de Vidros, Furto ou Roubo, Viagens, Responsabilidade Civil Geral, Multirriscos Habitação, Cauções, Fenómenos da Natureza, Construções, Montagens e Valores em Trânsito.

6. «Companhia de Seguros da China»

Ramos: — Vida
— Acidentes de Trabalho
— Acidentes Pessoais
— Incêndio
— Automóvel
— Transportes — Marítimo Mercadorias
— Diversos: — Valores em Trânsito, Responsabilidade Civil Geral, Construções, Montagens, Multirriscos Habitação, Furto ou Roubo, Seguro de Investimentos (Riscos Políticos), Seguro-Fiança e Viagens.

7. «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.»

Ramos: — Acidentes Pessoais
— Acidentes de Trabalho
— Automóvel
— Transportes
— Incêndio
— Diversos: — Construções, Responsabilidade Civil Geral, Valores em Trânsito, Furto ou Roubo, Jóias, Peles e Objectos de Valor, Quebra de Vidros, Multirriscos Habitação e Lucros Cessantes.

8. «Companhia de Seguros Império, E. P.»

Ramos: — Vida
— Incêndio
— Acidentes Pessoais
— Automóvel
— Marítimo — Cascos
— Transportes
— Acidentes de Trabalho
— Diversos: — Multirriscos Habitação, Doença, Cauções, Construções, Montagens, Avaria de Máquinas, Furto ou Roubo, Quebra de Vidros, Responsabilidade Civil Geral e Viagens.

9. «St. Paul Fire and Marine Insurance Company»

Ramos: — Incêndio
— Transportes — Marítimo Mercadorias
— Acidentes Pessoais
— Diversos: — Responsabilidade Civil Geral

10. «Switzerland General Insurance Company Limited»**Ramos:** — Incêndio

— Acidentes Pessoais

— Acidentes de Trabalho

— Diversos: — Fianças, Quebra de Vidros, Responsabilidade Civil Geral, Viagens, Furto ou Roubo, Multirriscos Habitação, Construções, Valores em Trânsito e Lucros Cessantes.

11. «Taikoo Royal Insurance Company Limited»**Ramos:** — Incêndio

— Automóvel

— Transportes — Marítimos Mercadorias

12. «Union Insurance Society of Canton Limited»**Ramos:** — Incêndio

— Transportes — Marítimo Mercadorias

— Automóvel

— Acidentes de Trabalho

— Acidentes Pessoais

— Diversos: — Furto ou Roubo, Quebra de Vidros, Valores em Trânsito, Responsabilidade Civil Geral, Construções, Multirriscos Habitação e Lucros Cessantes.

Aviso n.º 1/ICR/83

O Instituto Emissor de Macau, E. P., em conformidade com o artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, torna pública a lista das instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária e de crédito no Território:

Banco Nacional Ultramarino, E. P.

Banco Tai Fung, S. A. R. L.

The Hongkong & Shanghai Banking Corporation

Banco Seng Heng, S. A. R. L.

Overseas Trust Bank, Ltd.

Banco Hang Sang, S. A. R. L.

Banco do Oriente, S. A. R. L.

Banco Weng Hang, S. A. R. L.

Banco de Cantão, S. A. R. L.

Banco Nam Tung, S. A. R. L.

Banco do Pacífico, S. A. R. L.

Banco Luso-Internacional, S. A. R. L.

Banco Comercial de Macau, S. A. R. L.

Banco do Brasil, S. A.

Banco Português do Atlântico, E. P.

Banque Nationale de Paris

Citibank, N. A.

The Chartered Bank

Banque Indosuez

Bank of Credit and Commerce International (Overseas), Ltd.

European Asian Bank

Banco Totta & Açores, E. P.

Banco Pinto e Sotto Mayor, E. P.

Banco Fonecas e Burnay, E. P.

Nota: A ordem das instituições de crédito obedece à data dos actos de autorização.

Instituto Emissor de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Conselho de Administração, *José Manuel Toscano, José António Iglésias Tomás, Mário Dúlio Negrão.*

(Custo desta publicação \$ 566,50)

Instituto Emissor de Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Conselho de Administração, *José Manuel Toscano, José António Iglésias Tomás, Mário Dúlio Negrão.*

(Custo desta publicação \$ 170,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO**Associação de Patinagem de Macau**

Certifico que, por escritura de onze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro número cento e seis-C do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Gentil António da Silva Noras, José Manuel Oliveira Pito Duque, Andrew Jude Sousa, António José Cordeiro e João Eduardo Severino Faustino, constituí-

ram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE PATINAGEM DE MACAU**CAPÍTULO I****Denominação, sede, duração, aérea, objecto social e insígnias***Artigo primeiro***(Denominação)**

É constituída, nos termos da lei e rege-se pelos presentes estatutos e pelo

mais direito aplicável, a pessoa colectiva de tipo associativo, denominada «Associação de Patinagem de Macau» e adoptando a sigla APM, pela qual será doravante indicada netes estatutos com sede nesta Comarca, provisoriamente, na Calçada do Monte, n.º 4-A.

*Artigo segundo***(Sede)**

A APM tem a sua sede na cidade de Macau, podendo ocupar ou possuir instalações na Taipa ou em Coloane.

*Artigo terceiro***(Duração)**

A APM durará por tempo indeterminado, correspondendo o seu ano social ao ano civil.

*Artigo quarto***(Área)**

A acção da APM abrange todo o território de Macau.

*Artigo quinto***(Objecto social)**

Um — Constitui objecto social da APM dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática do hóquei em patins no território de Macau, competindo-lhe para o efeito, nomeadamente: *a)* estabelecer e manter relações com os clubes seus filiados; *b)* estabelecer e manter relações com as federações internacionais que dirigem a patinagem e com os outros organismos internacionais da modalidade, assegurando, sendo caso disso, a sua filiação nesses organismos; *c)* representar o hóquei em patins dentro e fora do território; *d)* organizar e fiscalizar a realização de provas internacionais quando o julgar conveniente e de acordo com a regulamentação em vigor; *e)* organizar anualmente campeonatos regionais e outras provas consideradas convenientes à expansão e desenvolvimento da patinagem no Território; *f)* colaborar e organizar, em conjunto com a Repartição da Juventude e Desportos, cursos de monitores, de treinadores e de árbitros, bem como outras actividades consideradas de interesse para o desenvolvimento e prestígio da patinagem em todas as modalidades sobre rodas, quando o considerar possível e oportuno e nas condições a definir pontualmente; *g)* fomentar a prática do hóquei patinado no seio das diferentes comunidades de Macau, abstendo-se de, e sendo caso disso, punir, todos os actos considerados segregacionistas e grupistas por parte dos corpos gerentes, sócios e membros. Velará ainda para que estejam representadas, sempre que possível, nos corpos gerentes, comissões ou corporações que se venham a formar, as dife-

rentes comunidades que vivem em Macau.

Dois — A APM não poderá efectuar nem promover actividades que sejam estranhas ao seu objecto social.

*Artigo sexto***(Insígnias)**

A APM adopta as insígnias e equipamentos, de modelo e descrições constantes do mapa anexo aos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Dos sócios*Artigo sétimo***(Categorias de sócios)**

Um — A APM é composta por três categorias de sócios: sócios efectivos, sócios de mérito e sócios honorários.

Dois — São sócios efectivos, e como tais devem obrigatoriamente inscrever-se na APM, os clubes que em todo o território de Macau dirigem a prática do hóquei em patins.

Três — São sócios de mérito as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras dessa distinção, pelo seu valor e acção.

Quatro — São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras dessa distinção, pelos serviços relevantes prestados ao desporto da patinagem.

*Artigo oitavo***(Nomeação de sócios de mérito e honorários)**

A nomeação de sócios de mérito e honorários é da competência exclusiva da Assembleia Geral de Delegados, sob proposta devidamente fundamentada da Direcção da APM ou dos sócios efectivos.

*Artigo nono***(Direitos dos sócios efectivos)**

São direitos dos sócios efectivos: *a)* possuir diploma de filiação; *b)* a frequência das instalações da APM por

parte dos seus delegados à Assembleia Geral ou membros dos corpos gerentes; *c)* receber gratuitamente os relatórios e exemplares de todos os comunicados ou publicações editadas pela APM; *d)* participar por intermédio dos seus associados nas provas da APM de acordo com os regulamentos respectivos; *e)* propor à Assembleia Geral de Delegados todas as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da patinagem no Território, incluindo alterações ao presente estatuto e aos regulamentos internos; *f)* examinar, na sede da APM, nos quinze dias que antecedem a reunião ordinária da Assembleia Geral de Delegados, as contas de gerência; *g)* tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral de Delegados; *h)* dirigir às autoridades competentes, por intermédio da APM, reclamações e petições contra os actos lesivos ou factos lesivos dos seus direitos e interesses; *i)* propor à Assembleia Geral de Delegados a proclamação de sócios de mérito e honorários; *j)* requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral de Delegados nos termos do artigo vigésimo quarto.

*Artigo décimo***(Direitos dos sócios de mérito e honorários)**

Os sócios de mérito e honorários têm direito a diploma e cartão comprovativos dessa qualidade. Gozarão ainda das regalias especificadas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo nono.

*Artigo décimo primeiro***(Deveres dos sócios efectivos)**

São deveres dos sócios efectivos: *a)* efectuar, dentro dos prazos estabelecidos, o pagamento de quotas, taxas ou quaisquer outras importâncias devidas à APM; *b)* cumprir o preceituado no presente estatuto; *c)* tomar parte nas organizações desportivas da APM; *d)* enviar à APM exemplares devidamente actualizados dos seus estatutos e regulamentos; *e)* submeter à autorização da APM a organização de provas que desejem promover; *f)* enviar à APM uma relação completa dos seus atletas e dirigentes da modalidade, mencionando, para os primeiros as respectivas idades.

CAPÍTULO III**Da organização****SECÇÃO I****Disposições gerais***Artigo décimo segundo***(Órgãos)**

São órgãos da APM: *a)* Assembleia Geral de Delegados (AGD); *b)* Direcção; *c)* Conselho Fiscal; *d)* Conselho Técnico e de Arbitragem.

*Artigo décimo terceiro***(Mandato dos corpos gerentes)**

Um — Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição, no todo ou em parte.

Dois — Os membros dos corpos gerentes não podem receber quaisquer remunerações pelos serviços prestados.

*Artigo décimo quarto***(Condições de elegibilidade)**

Um — Só podem ser eleitos para os corpos gerentes os indivíduos que sem prejuízo das disposições legais aplicáveis reúnam, também, as seguintes condições: *a)* serem residentes no território de Macau; *b)* serem maiores de vinte e um anos; *c)* estarem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; *d)* não terem sofrido penalidades disciplinares por infracções reveladoras de falta de espírito desportivo.

Dois — A falta de apresentação do relatório e contas de uma gerência constitui motivo de inelegibilidade dos membros que compõem a respectiva Direcção.

*Artigo décimo quinto***(Sistema eleitoral)**

Um — Os membros dos corpos gerentes serão eleitos em lista completa.

Dois — Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas com nomes que tenham sido apresentadas ao presidente da Mesa da AGD até quinze dias antes da reunião para eleição.

Três — A eleição far-se-á, sem debate prévio, por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtenha mais votos.

*Artigo décimo sexto***(Preenchimento das vagas)**

Competirá ao presidente da Mesa da AGD promover o preenchimento das vagas abertas nos corpos gerentes da APM, podendo os órgãos respectivos indicar os substitutos.

*Artigo décimo sétimo***(Funcionamento dos órgãos sociais)**

Um — Os órgãos sociais são convocados pelos respectivos presidentes, apenas podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares, salvo o disposto no artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II**Da Assembleia Geral de Delegados****Subsecção I****Composição***Artigo décimo oitavo***(Composição da Assembleia Geral de Delegados)**

Um — A AGD é composta pelos clubes filiados, no pleno gozo dos seus direitos, pelos membros dos corpos gerentes e pelos sócios de mérito e honorários.

Dois — Os delegados dos clubes que se encontrem suspensos, mas com a sua filiação regularizada, poderão tomar parte nas reuniões da AGD mas sem direito a voto.

Três — Os sócios de mérito e honorários não têm direito a voto.

*Artigo décimo nono***(Representação dos clubes filiados)**

Um — Cada clube filiado será representado por dois delegados, devidamente credenciados, ambos com direito a voto.

Dois — Os delegados dos clubes serão por eles escolhidos de entre os membros dos corpos gerentes respectivos ou atletas dos mesmos, das modalidades de patinagem sobre rodas.

Três — Cada delegado só poderá representar um clube e não poderá desempenhar funções em qualquer outro.

Subsecção II**Funcionamento***Artigo vigésimo***(Convocação das reuniões)**

Um — A convocação das reuniões da AGD será feita por aviso expedido pelo correio sob registo, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois — As convocatórias mencionam precisamente o local, o dia, a hora e os assuntos da ordem do dia, ficando sempre ressalvada a possibilidade de um período máximo de meia hora, antes da ordem do dia, para serem debatidos quaisquer assuntos de interesse para a modalidade.

*Artigo vigésimo primeiro***(Deliberações)**

Um — Para que a AGD possa deliberar é necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.

Dois — Se, decorridos que sejam trinta minutos sobre a hora aprazada para a reunião, não estiver presente o número de membros, com direito a voto, suficiente para preencher o requisito mencionado no número anterior, a AGD pode validamente reunir e deliberar.

Três — A AGD não pode deliberar sobre a dissolução da APM sem um *quorum* a que corresponda a maioria de três quartas partes dos seus membros com direito a voto.

*Artigo vigésimo segundo***(Reuniões)**

As reuniões da AGD são ordinárias e extraordinárias.

*Artigo vigésimo terceiro***(Reuniões ordinárias)**

A AGD reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação

do relatório de contas do ano anterior e, sendo caso disso, eleição dos corpos gerentes.

Artigo vigésimo quarto

(Reuniões extraordinárias)

A AGD terá as reuniões extraordinárias para o preenchimento de vagas que se verifiquem nos corpos gerentes, as que forem requeridas por qualquer dos corpos gerentes ou pela maioria dos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Subsecção III

Mesa da Assembleia Geral de Delegados

Artigo vigésimo quinto

(Composição da Mesa)

Um — A Mesa da AGD é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois — Se às reuniões da AGD faltar algum dos componentes da Mesa, será substituído por escolha da AGD, entre os seus membros.

Artigo vigésimo sexto

(Competência do presidente da Mesa)

Um — Ao presidente da Mesa ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente, compete a convocação das reuniões da AGD e a orientação, direcção e disciplina dos respectivos trabalhos.

Dois — Compete igualmente ao presidente da Mesa da AGD conferir posse aos membros dos corpos gerentes.

Subsecção IV

Competência da Assembleia Geral de Delegados

Artigo vigésimo sétimo

(Competência da Assembleia Geral de Delegados)

Compete à Assembleia Geral de Delegados: *a)* eleger os membros dos corpos gerentes; *b)* apreciar, discutir e votar os estatutos, regulamentos e suas

alterações, que lhe sejam propostos; *c)* apreciar e discutir os actos dos corpos gerentes, aprovando ou rejeitando os respectivos relatórios e bem assim os balanços e contas da Direcção; *d)* resolver em definitivo sobre as filiações dos clubes; *e)* proclamar os sócios de mérito e honorários; *f)* aprovar a filiação da APM em organismos internacionais; *g)* dissolver a APM; *h)* resolver outros assuntos que a lei, o presente estatuto ou os regulamentos atribuem à sua competência.

Artigo vigésimo oitavo

(Alteração de estatutos e regulamentos)

Um — A discussão e votação das propostas de alteração do estatuto e regulamentos serão feitas em AGD especialmente convocada para o efeito e de prévia distribuição das alterações propostas, para estudo, a todos os clubes, com, pelo menos, quinze dias antes da reunião.

Dois — A aprovação das alterações depende do voto favorável de três quartos dos presentes na AGD expressamente convocada para esse fim.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo vigésimo nono

(Composição)

Um — A Direcção da APM é composta de cinco membros: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e um vogal.

Dois — Os membros da Direcção têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção.

Artigo trigésimo

(Funcionamento)

Um — A Direcção terá uma reunião ordinária de quinze em quinze dias e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou sob solicitação da maioria dos membros.

Dois — As reuniões de direcção são privadas, podendo, no entanto, a elas assistir, sem direito a voto, os membros dos outros corpos gerentes, ou ainda qualquer outra individualidade, a convite da Direcção.

Artigo trigésimo primeiro

(Competência da Direcção)

Compete à Direcção praticar todos os actos de gestão e administração, com a ressalva da competência dos outros órgãos, e em especial: *a)* representar a APM; *b)* cumprir e fazer cumprir o seu estatuto e regulamentos; *c)* executar as deliberações dos restantes corpos gerentes; *d)* administrar os fundos da APM; *e)* apreciar e punir, de harmonia com os respectivos regulamentos, as infracções disciplinares imputadas a praticantes, dirigentes, técnicos e organismos desportivos que se encontrem sob jurisdição da APM; *f)* elaborar propostas de alteração aos estatutos e regulamentos; *g)* inscrever provisoriamente novos clubes e propor à AGD a sua filiação definitiva; *h)* nomear seleccionadores e treinadores; *i)* elaborar anualmente o relatório e contas, relativos ao ano social e económico findos e distribuí-los pelos sócios, quinze dias antes, pelo menos, da data da reunião da AGD; *j)* elaborar os orçamentos ordinários e suplementares; *l)* elaborar o plano anual de actividades; *m)* solicitar a convocação extraordinária da AGD; *n)* propor à AGD a proclamação de sócios de mérito e honorários; *o)* contratar e despedir pessoal da APM; *p)* nomear comissões; *q)* propor à AGD a filiação em organismos internacionais; *r)* organizar o calendário das competições; *s)* convocar reuniões dos clubes filiados para fins que julgar convenientes; *t)* julgar os recursos e protestos interpostos que lhe são devidos; *u)* submeter a parecer do Conselho Técnico e de Arbitragem os assuntos sobre que eles, pela sua especialização, devam pronunciar-se; *v)* organizar individualmente ou em colaboração com a Repartição da Juventude e Desportos, cursos de árbitros, treinadores ou monitores da modalidade; *w)* organizar e manter actualizadas as fichas individuais dos jogadores inscritos; *y)* convocar a reunião conjunta dos membros dos corpos gerentes quando o entender necessário; *x)* deliberar sobre questões suscitadas entre clubes seus filiados; *z)* manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais da APM.

Artigo trigésimo segundo

(Responsabilidade da Direcção)

A Direcção é responsável perante a AGD e a Repartição da Juventude e Desportos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal*Artigo trigésimo terceiro***(Composição)**

O Conselho Fiscal é composto de um presidente e dois vogais com funções e competência definidas no regulamento geral.

*Artigo trigésimo quarto***(Funcionamento)**

O Conselho Fiscal terá reuniões ordinárias trimestrais e as reuniões extraordinárias convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou sob solicitação da Direcção da APM.

*Artigo trigésimo quinto***(Competência do Conselho Fiscal)**

Compete ao Conselho Fiscal: *a)* examinar, pelo menos trimestralmente, as contas da Direcção e do Conselho Técnico e de Arbitragem, fiscalizando a execução dos respectivos orçamentos; *b)* elaborar, anualmente, pareceres sobre os orçamentos e contas da Direcção e do Conselho Técnico e de Arbitragem, para elucidação da AGD; *c)* emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção e pelo Conselho Técnico e de Arbitragem; *d)* exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente estatuto e pelos regulamentos.

*Artigo trigésimo sexto***(Responsabilidade do Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é responsável perante a AGD e a Repartição da Juventude e Desportos.

SECÇÃO V

Do Conselho Técnico e de Arbitragem*Artigo trigésimo sétimo***(Composição)**

O Conselho Técnico e de Arbitragem é composto de um presidente e

dois vogais com poderes iguais e solidariamente responsáveis pelos actos do Conselho, excepto os que tiverem votado contra e, individualmente, pelos actos praticados no exercício de funções especiais que lhe sejam confiados.

*Artigo trigésimo oitavo***(Funcionamento)**

Um — O Conselho Técnico e de Arbitragem terá reuniões ordinárias mensais e as reuniões extraordinárias convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou sob solicitação da Direcção da APM.

Dois — As deliberações do Conselho Técnico e de Arbitragem em que se apreciam e ressalvam protestos de jogos deverão ser sempre fundamentadas, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância.

*Artigo trigésimo nono***(Competência)**

Compete ao Conselho Técnico e de Arbitragem: *a)* interpretar as leis e regulamentos da patinagem em todos os casos que lhe sejam presentes pelos restantes órgãos da APM; *b)* apreciar e resolver os protestos e recursos de ordem técnica que lhe sejam endereçados pela Direcção; *c)* emitir pareceres sobre todos os assuntos de ordem técnica que lhe sejam presentes pela Direcção; *d)* sugerir à Direcção a realização de novas provas, apresentando os respectivos estudos; *e)* dar parecer sobre os projectos de regulamentos de provas ou suas modificações e elaborar projectos de regulamentos, quando a pedido da Direcção; *f)* sugerir à Direcção, elaborando as respectivas bases, planos ou iniciativas que visem o fomento e o progresso técnico da modalidade; *g)* representar a arbitragem junto dos organismos congéneres; *h)* exercer a acção disciplinar sobre todos os componentes da corporação de árbitros; *i)* velar pela integral aplicação das leis do jogo e promover a sua divulgação entre os árbitros, organizando cursos de formação técnica, estágios e colóquios; *j)* regulamentar, dirigir e fiscalizar o recrutamento, preparação técnica e actuação dos árbitros e juizes de baliza; *l)* classificar os árbitros por categorias, nomeá-los, promovê-los ou

excluí-los; *m)* organizar e manter actualizadas as fichas de cadastro de cada um dos componentes da corporação de árbitros, registando as respectivas funções, tempo, qualidade de serviço, categoria, castigos e louvores; *n)* nomear os árbitros e juizes de baliza para todas as competições oficiais, particulares ou internacionais; *o)* conceder louvores e propor à AGD a proclamação de árbitros de mérito ou honorários; *p)* praticar os demais actos que neste estatuto ou nos regulamentos sejam incluídos na sua competência.

*Artigo quadragésimo***(Responsabilidade)**

O Conselho Técnico e de Arbitragem é responsável perante a AGD e a Repartição da Juventude e Desportos.

CAPÍTULO IV

Da disciplina*Artigo quadragésimo primeiro***(Poderes disciplinares)**

O poder disciplinar da APM usado através dos seus corpos gerentes, é exercido em relação aos clubes, dirigentes, árbitros, patinadores e, de um modo geral, a todos os indivíduos ou entidades que, estando-lhe subordinados, ofendam as disposições do estatuto ou dos regulamentos, não acatem as legais deliberações dos corpos gerentes, cometam ou promovam actos de indisciplina ou quaisquer outros que firam os interesses ou a dignidade da Associação e dos seus membros, no exercício ou por causa das suas funções.

*Artigo quadragésimo segundo***(Penas)**

Os autores das infracções previstas no artigo anterior ficam sujeitos às penalidades seguintes: *a)* advertência; *b)* repreensão verbal ou por escrito; *c)* multa até mil patacas; *d)* suspensão de actividades até três meses; *e)* suspensão de actividades até seis meses; *f)* suspensão de actividades até um ano; *g)* suspensão de actividades até dois anos; *h)* irradiação ou dissolução.

*Artigo quadragésimo terceiro***(Circunstâncias atenuantes)**

São circunstâncias atenuantes:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) Prestação de serviços relevantes;
- c) Em geral, qualquer acto que diminua a responsabilidade do infractor.

*Artigo quadragésimo quarto***(Circunstâncias agravantes)**

São circunstâncias agravantes: a) a reincidência; b) a premeditação; c) a acumulação de infracções; d) resultar da infracção desprestígio para a APM.

*Artigo quadragésimo quinto***(Interdição de campos de jogos)**

Pode ser determinada a interdição temporária dos campos de jogos em que se tenham verificado factos contra a ordem e a disciplina desportiva, independentemente de ter sido ou não instaurado procedimento disciplinar contra os responsáveis.

*Artigo quadragésimo sexto***(Defesa escrita)**

Salvo para as faltas cometidas em campo pelos patinadores, nenhuma pena pode ser imposta sem que o infractor tenha sido convidado a apresentar, por escrito, a sua defesa.

*Artigo quadragésimo sétimo***(Processo disciplinar)**

As penas previstas no artigo quadragésimo segundo só podem ser aplicadas após instauração de processo disciplinar, excepto as previstas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, cuja aplicação não depende de forma particular de processo.

*Artigo quadragésimo oitavo***(Não pagamento de multas)**

Os infractores punidos com multa consideram-se suspensos da actividade a partir do oitavo dia após a data da notificação, e até pagamento da importância correspondente ao valor da multa.

CAPÍTULO V

Do regime económico-financeiro*Artigo quadragésimo nono***(Receitas)**

As receitas da Associação são constituídas por: a) quotas de filiação dos clubes; b) receitas provenientes de competições regionais ou internacionais; c) percentagem na receita líquida das competições oficiais ou particulares e dos festivais com entradas pagas; d) subvenções ou donativos; e) taxas de protestos ou de recursos julgados improcedentes; f) multas; g) quaisquer outras receitas não especificadas e de carácter legal.

*Artigo quinquagésimo***(Despesas)**

Constituem despesas da Associação: a) os encargos resultantes da actividade desportiva; b) os encargos resultantes de contratos, de operações de crédito ou de decisões judiciais.

*Artigo quinquagésimo primeiro***(Orçamentos)**

Um — A Direcção e o Conselho Técnico e de Arbitragem organizarão anualmente os projectos dos respectivos orçamentos ordinários, submetendo-os à aprovação da AGD juntamente com o parecer do Conselho Fiscal.

Dois — Uma vez aprovados, os orçamentos ordinários só poderão ser alterados por meio de orçamentos suplementares, os quais terão uma contrapartida, em receitas, novas receitas, ou sobras de rubricas de despesas, ou ainda, saldos de gerências anteriores.

*Artigo quinquagésimo segundo***(Contabilidade)**

Os actos de gestão da Associação serão registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.

*Artigo quinquagésimo terceiro***(Ano económico)**

O ano económico coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Dos galardões*Artigo quinquagésimo quarto***(Remissão para regulamento)**

Para premiar os bons serviços, a dedicação e o mérito associativo e desportivo, a Associação instituirá galardões, de harmonia com o disposto no regulamento geral.

CAPÍTULO VII

Dos regulamentos*Artigo quinquagésimo quinto***(Regulamentos)**

Para conveniente aplicação dos princípios gerais definidos nestes estatutos, poderão estabelecer-se os regulamentos que se mostrem necessários.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução*Artigo quinquagésimo sexto***(Dissolução da Associação de Patinagem de Macau)**

Um — Para além das causas legais de extinção, a APM só poderá ser dissolvida por motivos de tal forma graves e insuperáveis que tornem impossível a realização dos seus fins.

Dois — A dissolução será deliberada em AGD especialmente convocada para esse efeito.

Três — Na mesma reunião a AGD estabelecerá as disposições necessárias à distribuição do património líquido social, se o houver.

Quatro — Realizada a dissolução da APM, os troféus e demais prémios que lhe pertencam serão entregues aos respectivos organismos da hierarquia desportiva, como fiéis depositários, mediante auto de onde conste expressamente que não podem ser alienados e que serão obrigatoriamente restituídos se a APM voltar a ser reconstituída.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezanove dias do mês de Janeiro de mil novecentos oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$2 652,30)

ANÚNCIO*(Traduzido do francês)***BANQUE NATIONALE DE PARIS****ESTATUTOS****TÍTULO I****Forma — Sede social — Objecto****Artigo 1.º**

O **BANQUE NATIONALE DE PARIS** resultou da fusão (decidida por decreto do dia 26 de Maio de 1966, publicado no *Diário do Governo* do dia 28 de Maio de 1966) entre:

— o **BANQUE NATIONALE POUR LE COMMERCE ET L'INDUSTRIE**, sociedade anónima constituída por instrumento particular com data de 18 de Abril de 1932, registada nos autos do Dr. Dufour, Notário em Paris, em 27 de Abril de 1932;

— o **COMPTOIR NATIONAL D'ESCOMPTE DE PARIS**, sociedade anónima constituída nos termos de uma escritura lavrada perante o dr. Portefin, Notário em Paris, no dia 2 de Maio de 1889.

Estes dois bancos foram nacionalizados em 1 de Janeiro de 1946, em execução da Lei de 2 de Dezembro de 1945.

Sob reserva das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis aos bancos nacionalizados, o **BANQUE NATIONALE DE PARIS**, que continua a personalidade moral das duas sociedades fusionadas, é regido pela legislação comercial, mais particularmente pelas leis relativas às sociedades anónimas, desde que essa legislação seja compatível com o disposto nas Leis de nacionalização de 2 de Dezembro de 1945 e 11 de Fevereiro de 1982, bem como pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A sede do **BANQUE NATIONALE DE PARIS** é fixada em **PARIS (9.º)**, Boulevard des Italiens, n.º 16.

Pode ser transferida para qualquer outro local, na mesma cidade, por simples decisão do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

A actividade do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**, consiste na

prática de todas as operações bancárias, financeiras, de crédito e de comissão, quer em França, quer fora de França, nas condições determinadas pela legislação aplicável aos bancos.

Consiste, nomeadamente, nas operações abaixo indicadas, cuja enumeração não tem um carácter limitativo:

— receber do público depósitos de fundos em conta ou outros, produtivos ou não de juros, reembolsáveis à vista, com pré-aviso ou a prazo, emitir *bonds* e obrigações;

— conceder, de acordo com todas as modalidades, créditos com ou sem garantias; fazer pagamentos antecipados sobre as rendas francesas e estrangeiras, sobre os valores emitidos pelo Estado francês ou os Estados estrangeiros, as colectividades públicas ou semi-públicas, francesas ou estrangeiras, e sobre os valores emitidos por sociedades industriais, comerciais, financeiras ou agrícolas, francesas ou estrangeiras;

— emitir, subscrever, endossar, aceitar, pagar, receber em desconto ou para pagamento, receber em pensão ou em garantia, quaisquer efeitos de comércio, letras, bilhetes, cheques, *warrants*, facturas, vales e ordens de pagamento, bem como quaisquer *bonds* e valores; negociar ou redescantar esses efeitos, títulos, *bonds* ou valores;

— receber em depósito quaisquer títulos, valores e objectos; servir de procurador ou de intermediário para a compra ou a venda de quaisquer espécies de fundos públicos, acções, obrigações, *bonds*, partes beneficiárias ou de fundadores, quotas-partes de juros, franceses ou estrangeiros, representados ou não por títulos nominativos, ao portador ou à ordem, moedas francesas ou estrangeiras, metálicas ou fiduciárias, matérias preciosas, gerir quaisquer carteiras; aceitar ou efectuar quaisquer pagamentos de cupões de juros ou de dividendos;

— proceder ou participar à emissão, à colocação, à introdução em qualquer mercado, à negociação, de quaisquer títulos e valores de colectividades públicas ou privadas, francesas ou estrangeiras; servir de intermediário ao lançamento de quaisquer empréstimos dessas colectividades, adquirir ou alienar quaisquer títulos de rendas, efeitos públicos, acções, por obrigações, *bonds* ou títulos de qualquer natureza;

— subscrever quaisquer obrigações de garantia, cauções ou avals; receber

ou aceitar toda a espécie de compromissos inerentes a operações financeiras, comerciais, industriais ou agrícolas, mobiliárias ou imobiliárias, com ou de quaisquer pessoas físicas ou morais e quaisquer administrações ou colectividades públicas ou privadas, francesas ou estrangeiras;

— aceitar ou conceder, por ocasião de empréstimos, créditos ou quaisquer outras operações, afectações hipotecárias, penhoras ou outras garantias;

— constituir quaisquer sociedades ou tomar parte na constituição, na actividade e na liquidação de quaisquer sociedades, em França ou no estrangeiro, subscrever no capital de origem ou em quaisquer aumentos, aceitar, exercer e conceder, para este efeito, quaisquer procurações, poderes ou funções, receber quaisquer dividendos, juros, quotas-partes, senhas de presença, reembolsos de capital, saldos de liquidações e, em geral, quaisquer distribuições;

— tomar e dar em locação cofres fortes, bem como quaisquer compartimentos de cofres fortes;

— efectuar quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias, tais como compras, vendas, trocas, locações ou trespasses de imóveis ou comércio;

— de uma maneira geral, fazer para si próprio ou por conta de terceiros ou em participação, tanto em França como no estrangeiro, quaisquer operações financeiras comerciais, industriais ou agrícolas, mobiliárias ou imobiliárias, relativas ao comércio de banco ou a ele inerentes, directa ou indirectamente;

— estabelecer, em qualquer lugar, em França ou fora de França, as sucursais, agências, escritórios e filiais necessárias para efectuar as referidas operações.

TÍTULO II**Capital social — Acções — Partes beneficiárias****Artigo 4.º**

O capital social é fixado em **1.632.580.000** Francos.

É representado por 8.162.900 acções de 200 Francos nominais, inteiramente liberadas. As acções que compõem o capital só podem pertencer ao Estado ou às pessoas morais do sector público, autorizadas a detê-las pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 5.º

Os títulos das acções são obrigatoriamente nominativos.

Os certificados nominativos têm a assinatura de dois administradores ou de um administrador e de uma pessoa delegada especialmente pelo Conselho de Administração. As assinaturas dos administradores podem ser feitas com um carimbo ou impressas. A assinatura do delegado do Conselho de Administração deve ser sempre manuscrita. Estas disposições são igualmente aplicáveis a quaisquer outros títulos emitidos pelo BANQUE NATIONALE DE PARIS bem como às partes beneficiárias indicadas no artigo 8.º cujo serviço financeiro está a cargo do BANQUE NATIONALE DE PARIS.

A transmissão dos títulos nominativos relativamente ao BANQUE NATIONALE DE PARIS e a terceiros, só produz efeitos depois de inscrita a transferência nos registos mantidos para esse efeito pelo BANQUE NATIONALE DE PARIS.

As assinaturas dos cedentes ou dos mandatários podem ser recolhidas sobre os registos de transferência ou sobre notas de transferência.

Artigo 6.º

Cada acção dá direito a propriedade do activo social, na partilha dos lucros e no bónus de liquidação, a uma quota-parte proporcional ao número de acções existentes tendo em conta, se for caso disso, o capital amortizado e não amortizado, liberado e não liberado, do montante nominal das acções.

Artigo 7.º

Nos termos do disposto pelo Decreto n.º 45-1820 do dia 15 de Agosto de 1945, e da Lei de 2 de Dezembro de 1945, foram criadas:

— para o BANQUE NATIONALE POUR LE COMMERCE ET L'INDUSTRIE, 1.105.098 partes beneficiárias sem valor nominal;

— para o COMPTOIR NATIONAL D'ESCOMPTE DE PARIS, 842.098 partes beneficiárias sem valor nominal.

Cada ano, desde o dia 1 de Janeiro de 1947, o Estado compra um quinto pelo menos das partes beneficiárias em circulação nesta data.

A compra é feita ao preço de:

12,54 Francos por cada parte beneficiária do B. N. C. I.;

22,53 Francos por cada parte beneficiária do C. N. E. P.

As partes a comprar são designadas por sorteio.

O preço das partes compradas é posto a pagamento no dia 1 de Janeiro de cada ano. Procede-se à tiragem à sorte até três meses antes dessa data e a lista dos números das partes amortizadas é publicada no *Diário do Governo*, bem como num jornal de anúncios legais de Paris pelo menos um mês antes da data de 1 de Janeiro.

Esta tiragem à sorte faz-se separadamente para cada uma das duas categorias.

As partes dão direito cada ano, até à amortização, a uma repartição fixada nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei modificada do dia 2 de Dezembro de 1945 e do artigo 22.º dos presentes.

Esta repartição é pagável a partir de uma data fixada pelo Conselho de Administração e que não pode ser posterior ao dia 31 de Julho seguinte ao exercício a título do qual ela é efectuada. Os titulares de partes compradas no princípio do exercício seguinte recebem o respectivo pagamento da repartição nas mesmas condições e na mesma data que os titulares de partes não compradas.

Artigo 8.º

O pagamento do produto das partes beneficiárias visadas no artigo 8.º, é operado exclusivamente na conta bancária ou postal indicada pelo titular do certificado ou pelos seus representantes legais ou, na sua falta, por cheque bancário ou postal.

TÍTULO III

Administração

Artigo 9.º

O BANQUE NATIONALE DE PARIS é administrado por um Conselho de Administração composto por quinze membros designados e renovados no respectivo mandato nas condições previstas pelos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 82-155, de 11 de Fevereiro de 1982, e os textos regulamentares tomados para a sua aplicação.

Cada um dos membros do Conselho de Administração representando os assalariados deve ter um contrato de trabalho correspondente a um emprego efectivo no BANQUE NATIONALE DE PARIS ou numa das suas filiais no momento da sua designação.

Por outro lado, cada um dos representantes dos assalariados deve ter exercido no banco um emprego efectivo durante um período cumulado de, pelo menos, dois anos no decorrer dos últimos cinco anos.

A função de membro do Conselho de Administração é incompatível com os mandatos de delegado sindical, de membro da Comissão de Empresa, de representante sindical na comissão de empresa, de delegado do pessoal e de delegado da comissão de higiene e de segurança do BANQUE NATIONALE DE PARIS e das suas filiais.

No caso de um administrador estar investido ou vir a ser investido de um destes mandatos, considera-se que ele é demissionário da sua função de administrador, a menos que, dentro do prazo de um mês, ele tenha renunciado ao seu mandato.

Os representantes dos trabalhadores no Conselho de Administração dispõem dos mesmos direitos e meios que os outros membros do Conselho de Administração. Eles dispõem, nas condições previstas pela lei, de um crédito de horas para o conjunto das actividades inerentes às funções de membro do Conselho de Administração, incluindo as deslocações, mandatos e missões excepcionais.

Qualquer modificação do contrato de trabalho de um membro do Conselho de Administração representante dos trabalhadores, deve previamente ser submetida ao Conselho de Administração.

Artigo 10.º

O presidente do Conselho de Administração é nomeado entre os membros do Conselho de Administração e, depois de ser consultado, por decreto em Conselho de Ministros por uma duração que não pode exceder a do seu mandato de administrador; o presidente pode ser sempre reconduzido nas suas funções.

O limite de idade previsto para o exercício das funções de presidente do Conselho de Administração, em aplica-

ção do Decreto n.º 72-208, de 20 de Março de 1972, é fixado em sessenta e cinco anos. Quando o presidente do Conselho de Administração atinge este limite de idade, considera-se que ele é demissionário.

Artigo 11.º

O Conselho reúne-se sempre que o interesse do banco o exigir e, em princípio, uma vez por mês sob convocação do seu presidente.

Reúne-se extraordinariamente quando o presidente o julgar necessário ou a pedido, quer de, pelo menos, metade dos administradores, quer pelos administradores representantes do Estado.

Por outro lado, e quando o Conselho não se reuniu há, pelo menos, dois meses, administradores representando pelo menos um terço dos seus membros, podem, indicando a ordem do dia, tomar a iniciativa de convocar uma reunião.

As reuniões do Conselho de Administração são realizadas, quer na sede social, quer em qualquer outro local indicado no aviso de convocação.

As convocações são feitas por qualquer meio e mesmo verbalmente.

O Conselho pode deliberar sempre legitimamente, mesmo na ausência de convocação, se todos os membros estiverem presentes ou representados.

Artigo 12.º

O presidente nomeia os membros da ou das comissões consultivas instituídas no banco, nos termos das disposições regulamentares.

Artigo 13.º

As reuniões do Conselho de Administração são presididas pelo presidente ou, na sua falta, pelo administrador mais idoso representando o Estado.

Todo o administrador impedido de assistir a uma reunião do Conselho pode mandar, por escrito, um dos seus colegas para o representar.

Cada administrador só pode dispor, para a mesma data, de uma procuração assim recebida.

A presença de, pelos menos, metade dos membros do Conselho é necessária para a legitimidade das deliberações.

Membros da Direcção podem assistir com voz consultiva, às reuniões do Conselho a pedido do presidente.

Os delegados da Comissão de empresa assistem, com voz consultiva, às sessões do Conselho nas condições previstas pela legislação em vigor.

As deliberações são tomadas à maioria dos votos dos membros presentes ou representados. Em caso de igualdade, o voto do presidente da sessão é preponderante, excepto quando se trata da consulta prévia à nomeação do presidente do Conselho de Administração. As deliberações são constatadas em actas lavradas num registo especial, mantido nos termos da legislação em vigor e assinadas pelo presidente da sessão, bem como por um dos membros do Conselho que tenha tomado parte na deliberação.

O presidente designa o secretário do conselho que pode ser escolhido fora dos seus membros.

As cópias ou extractos destas actas são legitimamente certificadas pelo presidente, por um director-geral ou por um representante com poderes para esse efeito.

Artigo 14.º

Os administradores recebem senhas de presença cujo montante global, determinado pelos accionistas, se mantém até decisão contrária.

O Conselho distribui entre os seus membros, no respeito das disposições legislativas e regulamentares e das decisões dos poderes públicos, nas proporções que julgar convenientes, tendo nomeadamente em conta a participação efectiva às sessões do Conselho de Administração, as verbas que lhe são concedidas a esse título.

Pode igualmente autorizar o reembolso de despesas de viagens e de deslocações bem como as despesas efectuadas pelos administradores no interesse da sociedade, quando ocasionadas por missões decididas pelo Conselho e nas condições aplicáveis às convenções submetidas aos artigos 101.º e 106.º da Lei 66-537, de 24 de Julho de 1966.

TÍTULO IV

Atribuições do Conselho de Administração e do presidente

Artigo 15.º

O Conselho de Administração está investido dos mais vastos poderes para

agir em qualquer circunstância em nome do **BANQUE NATIONALE DE PARIS** e tomar todas as decisões relativas a todos os actos de administração e de disposição. O Conselho exerce os seus poderes no limite do objecto social e sob reserva dos poderes atribuídos por lei expressamente aos accionistas.

Sob reserva dos poderes que lhe são exclusivamente reservados, o Conselho pode, sob proposta do presidente, delegar directamente a todos os agentes do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**, tais poderes temporários ou permanentes que entenda necessários para o exercício das suas funções, conferindo-lhe ou não a faculdade de subestabelecer outras pessoas nos poderes que lhes são assim concedidos.

O Conselho pode, por outro lado, delegar certos poderes a quaisquer pessoas por meio de uma procuração especial e para casos bem determinados com ou sem faculdade de subestabelecer.

Encerra as contas anuais e submete-as aos accionistas acompanhadas do relatório que ele estabelece sobre a situação do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**.

Propõe aos accionistas todas as modificações, relativas aos estatutos ou aos regulamentos internos.

Artigo 16.º

O presidente assume, sob a sua responsabilidade, a direcção geral do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**.

No limite do objecto social, ele tem de pleno direito, os mais vastos poderes para assegurar as suas funções e agir em todas as circunstâncias em nome do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**, sob a única reserva dos poderes que são expressamente reservados aos accionistas ou ao Conselho de Administração pelas leis, pelos regulamentos internos ou pelos presentes estatutos.

Ele pode designar um ou dois directores-gerais que são associados de forma efectiva e permanente à Direcção Geral do **BANQUE NATIONALE DE PARIS** e cuja remuneração é fixada por ele.

Ele determina os poderes desses directores e pode livremente e em qualquer momento suspender as suas funções ou pôr-lhes fim.

Ele nomeia e revoga os agentes, empregados de todos os graus, bem como os mandatários do **BANQUE NATIONAL DE PARIS** e fixa as respectivas atribuições.

Ele representa o **BANQUE NATIONAL DE PARIS** nas suas relações com terceiros, nomeadamente com todas as administrações públicas ou privadas.

Ele representa o **BANQUE NATIONAL DE PARIS** em justiça.

Ele submete a intervalos regulares ao Conselho de Administração uma lista dos principais compromissos em curso.

Ele preside as reuniões da Comissão de Empresa ele mesmo ou por intermédio do seu representante.

Ele pode delegar o exercício dos seus poderes com ou sem faculdade de subestabelecer no todo ou em parte.

TÍTULO V

Reuniões ou decisões dos accionistas

Artigo 17.º

Todos os poderes das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias numa sociedade anónima são exercidos relativamente ao **BANQUE NATIONAL DE PARIS**:

— quer pelos administradores que representam o Estado quando as acções do **BANQUE NATIONAL DE PARIS** são detidas na totalidade pelo Estado;

— quer, noutros casos, pelos administradores que representam o Estado e pela ou pelas pessoas mandatadas por cada uma das pessoas morais de direito público detentoras de acções do **BANQUE NATIONAL DE PARIS**.

O ou os accionistas representados da forma acima indicada, reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano; além disso, eles podem reunir-se em qualquer altura do ano.

Estas reuniões são presididas pelo presidente do Conselho de Administração ou por um administrador designado por ele ou pelo mais idoso dos administradores que representam o Estado.

Estas reuniões têm nomeadamente por objecto:

— tomar conhecimento cada ano dos relatórios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Estes dor-

cumentos deverão previamente ter sido comunicados à comissão central de empresa cujas observações serão, se for esse o caso, transmitidas aos accionistas ao mesmo tempo que os referidos relatórios;

— examinar as contas do exercício e aprová-las se for caso disso; fixar os dividendos a repartir bem como os saldos a transportar para o exercício seguinte;

— decidir a constituição de quaisquer fundos de reserva; fixar as diminuições de tais fundos, decidir a sua afectação;

— determinar o montante das senhas de presença dos administradores e a remuneração dos técnicos de contas.

Em qualquer altura, os accionistas deliberando sobre os relatórios do Conselho de Administração:

— conferem ao Conselho de Administração novos poderes que se revelem necessários;

— efectuam qualquer modificação dos presentes estatutos e, se necessário, do regulamento interno.

As decisões dos accionistas são transcritas em actas inscritas num registo especial.

O justificativo a apresentar relativamente a terceiros, das decisões tomadas pelos accionistas, é feito através de cópias ou de extractos certificados conforme pelo presidente do Conselho de Administração ou pela pessoa ou pessoas que o presidente tenha mandatado especialmente para esse efeito.

TÍTULO VI

Conselho Fiscal

Artigo 18.º

Os membros do Conselho Fiscal encarregados de exercer as funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor aplicável às sociedades anónimas, são nomeados, sendo, pelo menos, dois pelo Ministro da Economia e das Finanças, para seis exercícios.

As suas funções expiram depois de aprovadas as contas do sexto exercício. Pode pôr-se fim às suas funções da mesma maneira.

TÍTULO VII

Contas anuais

Artigo 19.º

O exercício começa no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro.

No final de cada exercício, o Conselho de Administração organiza as contas anuais, tratando-se do inventário dos diversos elementos do activo e do passivo, a conta geral de exploração, a conta de perdas e lucros estabelecida de acordo com a forma-tipo criada pela comissão de controlo dos bancos e o balanço. Levanta um relatório escrito sobre a situação da sociedade e sobre a sua actividade durante o exercício anterior.

Além disso, cada mês é apresentado um relatório sumário sobre a situação activa e passiva.

Artigo 20.º

Os produtos do exercício, depois de deduzidos os encargos de exploração, as amortizações e as provisões, constituem os lucros líquidos.

Sobre os lucros líquidos, são retiradas:

— as quantias a levar a reservas em aplicação da lei ou dos estatutos e, em particular, 5% pelo menos para constituir o fundo de reserva legal até que este fundo atinja um décimo do capital social;

— as quantias que os accionistas, sob proposta do Conselho de Administração, distribuirão aos portadores de partes beneficiárias do **BANQUE NATIONAL POUR LE COMMERCE ET L'INDUSTRIE** e do **COMPTOIR NATIONAL D'ESCOMPTE DE PARIS**, proporcionalmente ao respectivo valor de compra em suplemento do juro mínimo garantido;

— o montante da taxa fixada nas condições previstas no artigo 26.º da Lei n.º 82-155, do dia 11 de Fevereiro de 1982;

— as quantias que os accionistas, sob proposta do Conselho de Administração, entendam dever ser efectuadas a todas as reservas extraordinárias ou especiais ou de transportar para o exercício seguinte.

O saldo é distribuído aos accionistas. Todavia, no caso de redução do capital, nenhuma distribuição pode ser efectuada aos accionistas quando o activo líquido é ou viria a ser, nestas condições, inferior ao montante do capital aumentado das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir.

TÍTULO VIII

Dissolução

Artigo 21.º

No caso de dissolução do **BANQUE NATIONALE DE PARIS**, os accionistas determinam o modo de liquidação, nomeiam os liquidatários sob proposta do Conselho de Administração e, de uma maneira geral, assumem todas as funções que incumbem à assembleia geral dos accionistas de uma sociedade anónima no decorrer da liquidação até à sua dissolução.

TÍTULO IX

Contestações

Artigo 22.º

Todas as contestações que possam vir a surgir no decorrer da vida do **BANQUE NATIONALE DE PARIS** ou por ocasião da sua liquidação, quer entre os accionistas, quer entre os portadores de partes beneficiárias, quer entre eles e o **BANQUE NATIONALE DE PARIS** sobre os presentes estatutos, serão julgadas nos termos da lei e submetidas à jurisdição dos tribunais competentes.

Traduzido por *P. Gourot*, tradutor ajuramentado junto do Tribunal de Apelação de Paris

(Custo desta publicação \$ 2 137,30)

ANÚNCIO**Fábrica de Tecelagem «Son Cheong», Companhia Limitada**

Certifico que, por escritura de 14 de Janeiro de 1983, exarada a fls. 31 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 175-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fábrica de Tecelagem «Son Cheong» Companhia, Limitada, em inglês, «Golden Knitters Co. Ltd.», e, em chinês, «Son Cheong Cham Chek Iao Han Cong Si», com sede em Macau, actualmente na Rua do Padre António Roliz, n.ºs 35 a 49, 2.º e 3.º andares, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Co-

marca sob o n.º 595, a fls. 115 do livro C-2.º, foram lavrados os seguintes actos:

1.º Divisão da quota de Wong Hau Hang, do valor nominal de \$10 000,00, em duas quotas de \$5 000,00;

2.º Cessão das referidas quotas a favor de Loo Ting Chee e Fung Yiu Sun;

3.º Alteração dos artigos 1.º, 4.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tecelagem «Son Cheong, Companhia Limitada», em inglês, «Golden Knitters Co. Ltd.», e, em chinês, «Son Cheong Cham Chek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Padre António Roliz, n.ºs 35 a 49, 2.º e 3.º andares.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de **\$200 000,00**, ou sejam, **1 000 000\$00**, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de \$175 000,00, equivalentes a 875 000\$00, e com direito a 3 500 votos, subscrita pelo sócio Loo Ting Shee; e uma quota de \$25 000,00, equivalentes a 125 000\$00, e com direito a 500 votos, subscrita pelo sócio Fung Yiu Sun.

Artigo 7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

§ 1.º Para a sociedade ficar obrigada basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados por qualquer gerente.

§ 2.º A sociedade não será obrigada por fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos de interesse alheio aos negócios sociais.

§ 3.º Os sócios-gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social, mediante competente mandato.

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 278,10)

ANÚNCIO**Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro Fai Chi Kei**

Certifico que, por escritura de 8 de Janeiro de 1982, exarada a fls. 69v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 193-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Ma Iao Lai; 2) Ch'an Kam Veng; 3) Yeung Kin Sing; 4) Kou Kam Soi; e 5) Ip Tai Hou, constituíram uma Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro Fai Chi Kei, em chinês, Ou Mun Fai Chi Kei Fong Chung Wu Cho Wui, que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

Estatuto da Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro Fai Chi Kei, em chinês, «Ou Mun Fai Chi Kei Fóng Chung Wu Chó Wui»

I

Denominação, sede e objecto social

1.º

A associação adopta a denominação social de «Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro «Fai Chi Kei», em chinês, «Ou Mun Fai Chi Kei Fóng Chung Wu Chó Wui», e tem a sua sede social no Bairro Fai Chi Kei.

2.º

A Associação tem por objectivo o desenvolvimento de acções de carácter não

lucrativo, de assistência, de beneficência e de ajuda mútua entre os moradores, designadamente:

a) A organização de actividades recreativas e culturais por forma a promover a união dos associados;

b) A constituição de uma obra social para apoio dos associados nomeadamente em matéria de saúde e ajuda assistencial.

II

Sócios

3.º

Os sócios classificam-se em efectivos e honorários, sendo considerados sócios efectivos os que obrigatoriamente pagam jóia e quota; e sócios honorários os que tenham prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional à Associação e que a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.

4.º

Poderão inscrever-se como sócios efectivos todos os moradores do Bairro Fai Chi Kei que aceitem, no acto de inscrição, as disposições do presente estatuto.

5.º

A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção e do pagamento de uma jóia de \$2,00.

6.º

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger ou serem eleitos para quaisquer cargos da Associação;
- c) Participar em quaisquer actividades desenvolvidas pela Associação;
- d) Usufruir dos benefícios da obra social;
- e) Submeter propostas para a admissão de novos sócios;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo 11.º do estatuto.

7.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar mensalmente a quota de \$2,00 e outros encargos assumidos;
- b) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

8.º

Aos sócios que infringirem as disposições do presente estatuto ou prejudicarem de forma grave o bom nome e os interesses da Associação, poderão ser aplicadas pela Direcção, precedendo a realização de adequado inquérito, as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por 6 meses ou 1 ano;
- c) Expulsão.

III

Receitas

9.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto do pagamento das jóias de inscrição e da cobrança das quotas mensais;
- b) Quaisquer donativos dirigidos à Associação.

IV

Órgãos sociais

10.º

São órgãos sociais: a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

V

Assembleia Geral

11.º

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apreciar e aprovar o relatório e

contas da Direcção; poderá também reunir-se, extraordinariamente, quando requerido pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

12.º

A Assembleia Geral — cuja Mesa é composta por um presidente e três secretários — só pode deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus sócios; na segunda convocação, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

13.º

As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, requerendo as deliberações sobre a alteração dos estatutos o voto favorável de 3/4 do número de associados presentes.

14.º

O aviso convocatório deverá ser publicado e afixado na sede social com um mínimo de 15 dias de antecedência e indicará a ordem dos trabalhos, dia, hora e local de reunião.

A Assembleia Geral não poderá deliberar sobre assuntos estranhos à ordem do dia.

15.º

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Estabelecer as orientações gerais que norteiam a vida da Associação e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse geral para que tenha sido expressamente convocada;
- b) Eleger anualmente e exonerar os corpos gerentes e membros da Mesa;
- c) Fixar e alterar a importância da jóia e quota;
- d) Aprovar os regulamentos internos e quaisquer alterações do estatuto;
- e) Apreçar e aprovar o relatório e contas da Direcção.

VI

Direcção

16.º

A Direcção é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e

uatro vogais, sendo dois suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

17.º

Os membros da Direcção serão os representantes legais da Associação nas relações exteriores, só se considerando a Associação obrigada perante terceiros com as suas assinaturas.

18.º

A Direcção reúne-se, pelo menos, uma vez por mês competindo-lhe:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Decidir sobre a admissão de novos sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e exonerar empregados da Associação e arbitrar-lhes as respectivas remunerações;

e) Punir os sócios dentro da sua competência e propor à Assembleia Geral, devidamente fundamentada, a pena de expulsão;

f) Elaborar o relatório anual e contas da Associação.

VII

Conselho Fiscal

19.º

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e três vogais, sendo um suplente, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

20.º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros de tesouraria;

c) Convocar a Assembleia Geral quando julgue necessário.

VIII

Disposição geral

21.º

A duração da Associação é por tempo indeterminado, a contar da data da celebração da escritura da constituição.

22.º

A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, por resolução tomada por 2/3 dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

23.º

Sem prévia autorização da Direcção é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para a Associação.

24.º

O ano social vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Ma Iao Lai
陳錦榮
楊堅成
高金水
葉帶好

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 914,20)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Be-tão Armado \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Comissão de Classificação dos Espectácu-los \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setem-bro) \$ 25,00
- Código dos sinais de tempestade \$ 0,50
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produ-tos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
- Formato de algibeira* \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**
- Formato de algibeira* \$30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enferma-gem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) \$30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas \$ 6,00
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Lei Bancária (Edição bilingue) \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
- Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
- Tabela de emolumentos dos ac-tos da nacionalidade \$15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obs-ceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Licença para estabelecimento de gara-gem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P. e E. Gherzi:
- I volume (424 páginas) \$15,00
- II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
- 1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50
- 2.º » (6.ª ») \$ 2,50
- 3.º » (5.ª ») \$ 3,00
- 4.º » (4.ª ») \$ 5,00
- 5.º » (3.ª ») \$ 3,00
- 6.º » (2.ª ») \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alte-ração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléc-tricas \$ 0,50
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento da Escola Técnica dos Servi-ços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Pro-vincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laborato-riais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Cri-minal do Ultramar \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Secretaria da Assembleia Legislativa. \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 32,00

正元二十三銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU